

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

HELENITA CAIADO DE ACIOLI
Procuradora-Geral da República

EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
Vice-Procurador-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br/>

SUMÁRIO

	Página
Atos do Procurador-Geral da República	1
Conselho Institucional	2
Corregedoria do MPF	2
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	12
Procuradoria da República no Estado da Bahia	13
Procuradoria da República no Estado do Ceará	18
Procuradoria da República no Estado de Goiás	18
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	20
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	21
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	21
Procuradoria da República no Estado do Pará	22
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	23
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	24
Procuradoria da República no Estado do Piauí	25
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	26
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	30
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	31
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	47
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	51
Expediente	53

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.002231/2010-82. Interessado: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Bancada de Alagoas

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o art. 79 da Constituição do Estado de Alagoas.

2. Ocorre que o dispositivo questionado já é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.766, proposta pelo Conselho Federal da OAB e de relatoria do Ministro Luiz Fux, a qual recebeu, em 12 de abril de 2013, parecer da Procuradoria Geral da República pela procedência da ação.

Ante o exposto, archive-se a representação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.009428/2011-23. Interessado: Pedro Leonel Pinto de Carvalho

1. Cuida-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra ato do Conselho Nacional de Imigração que concedeu autorização para permanência de Cesare Battisti no Brasil.

2. O representante alega, em síntese, que ato “constitui uma flagrante violação ao disposto no art. 7º, IV, da Lei 6.815/1980, que criou o Conselho Nacional de Imigração (...)” (fl. 2).

3. Ocorre que não é cabível o controle concentrado pretendido.

4. É que, conforme apontado na própria representação, o dispositivo impugnado contraria diretamente a Lei 6.815/1980 e, em razão de tal contrariedade, afronta indiretamente o texto constitucional.

5. Sem prejuízo de medidas futuras, voltadas, de forma sólida, contra as principais causas do problema relatado, é de ser descartado, aqui, o cabimento de qualquer das ações do controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, visto que o ato questionado não pode ser confrontado diretamente com a Constituição da República.

6. Eventual incompatibilidade normativa se daria, em um primeiro plano, entre a norma questionada e a Lei 6.815/1980, de modo a configurar crise de legalidade e consequente ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

7. Fica inviabilizada, pois, a fiscalização abstrata de constitucionalidade, na linha da tradicional e consolidada orientação da Suprema Corte (ADPF-AgR 93, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, DJe 148, de 7/8/2009, entre muitos outros precedentes).

Ante o exposto, archive-se a representação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.010109/2011-61. Interessado: Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira de Souza Neto

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra os arts. 23, § 1º, I e II; e 24 da Lei 9.504/97; e 31; e 39, § 5º, da Lei 9.096/95.

2. Ocorre que os dispositivos questionados já são objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.650, proposta pelo Conselho Federal da OAB e de relatoria do Ministro Luiz Fux, a qual recebeu, em 31 de agosto de 2012, parecer da Procuradoria Geral da República pela procedência da ação.

Ante o exposto, archive-se a representação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº MPF/PGR 1.24.000.000519/2004-32. Interessado: Conselho Regional de Farmácia

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Lei nº 7.668/2004, do Estado da Paraíba, em razão de alegada ofensa aos arts. 23, II; e 24, XII e §§ 1º a 3º, da Constituição da República.

2. O tema é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.952, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux. Face à provocação da Suprema Corte, esse expediente fica sem objeto.

Ante o exposto, archive-se a representação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da República

CONSELHO INSTITUCIONAL

Sessão de Distribuição de Processos

Sessão: 161 Data: 03/09/2013 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo : 1.35.000.001793/2011-74
Assunto : RECURSO
Origem : PR/SE
Relator(a) : Cons. AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Interessado(s) : Dr. José Rômulo Silva Almeida
4ª Câmara de Coordenação e Revisão

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Presidente do CIMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 78, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art 1º – Designar os Procuradores Regionais da República da 4ª Região Roberto Luís Oppermann Thomé, Januário Paludo, João Heliofâr de Jesus Villar, Marcus Vinícius Aguiar Macedo e Solange Mendes de Sousa, os Procuradores da República em Santa Catarina Carlos Augusto de Amorim Dutra, João Marques Brandão Neto e Marcelo da Mota e o Procurador da República no Município de Joinville Davy Lincoln Rocha para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul e nas Procuradorias da República nos Municípios de Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Canoas, Caxias do Sul, Cruz Alta, Erechim, Lajeado,

Novo Hamburgo, Passo Fundo, Pelotas, Rio Grande, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santa Rosa, Santo Ângelo, Santana do Livramento e Uruguaiana, a realizar-se no período de 14 a 25 de outubro de 2013, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º – No procedimento da correção ordinária será observado o Ato Ordinatório CPMF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE JUNHO DE 2013

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.009052/2010-88 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 223 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000065/2011-13 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 617 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000094/2012-58 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 846 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000335/2013-72 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 750 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002221/2012-86 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 777 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001496/2010-01 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 784 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.17.000.001646/2012-01 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 801 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000454/2013-13 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 810 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000287/2011-81 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 747 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000931/2012-37 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 858 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002841/2012-81 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 941 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000042/2011-69 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 874 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000463/2012-71 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 881 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001276/2012-05 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 599 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000142/2012-49 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 913 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000280/2013-91 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 836 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000411/2013-31 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 863 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001942/2012-22 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 856 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAÍVA-PR Nº. 1.25.011.000120/2012-03 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 813 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001689/2011-99 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 207 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000043/2013-14 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 809 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003962/2012-68 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 821 – Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS. 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005612/2012-36 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 880 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000267/2004-02 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 799 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000191/2011-47 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 727 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000677/2010-02 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 791 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO

SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000133/2013-35 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 907 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000195/2013-47 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 842 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000417/2012-92 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 793 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000899/2012-81 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 879 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000252/2007-54 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 820 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000347/2004-98 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 234 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000506/2013-45 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 923 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001224/2009-89 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 808 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001685/2012-57 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 618 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002338/2012-41 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 751 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003390/2012-15 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 914 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003638/2011-67 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 547 – Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS. 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL Nº. 1.33.011.000012/2012-51 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 928 – Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS. 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL Nº. 1.33.011.000088/2011-03 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 862 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000978/2013-51 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 610 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004187/2010-57 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 875 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.34.001.004538/2012-91 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 917 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005693/2011-44 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 658 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006746/2012-25 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 545 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007495/2011-15 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 533 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA-SP Nº. 1.34.007.000303/2012-71 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 802 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000688/2012-05 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 807 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000010/2013-26 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 851 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000045/2012-18 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 762 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001848/2012-16 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 374 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000027/2013-51 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 824 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000100/2013-95 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 390 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 08111.000255/99-31 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 798 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001366/2011-28 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 630 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001622/2011-75 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 591 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001188/2012-77 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 866 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000364/2009-11 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 869 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002189/2011-11 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 898 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002428/2006-75 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 865 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003105/2012-47 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 756 – Deliberação: O

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.17.003.000161/2012-62 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 575 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000324/2010-38 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 766 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000972/2009-51 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 778 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001996/2012-22 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 859 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001883/2006-41 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 706 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000567/2011-07 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 864 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001542/2011-12 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 839 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002132/2010-33 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 593 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002397/2006-55 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 767 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000444/2010-82 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 32 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000527/2012-33 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 776 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000708/2010-06 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 857 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000662/2013-88 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 873 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001622/2011-91 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 779 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003211/2012-11 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 652 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000063/2012-34 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 931 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000104/2013-85 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 828 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001371/2009-93 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 823 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002308/2012-68 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 806 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS Nº. 1.29.007.000127/2011-56 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 921 - 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003442/2012-55 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 638 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.007204/2012-19 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 889 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000506/2012-57 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 871 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000270/2011-58 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 861 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000408/2011-19 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 905 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000442/2012-24 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 911 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000443/2012-79 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 837 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000014/2009-47 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 870 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000334/2011-12 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 912 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000901/2012-11 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 805 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000488/2013-00 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 817 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003005/2006-91 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 854 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003118/2012-35 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 904 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000094/2012-15 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 883 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do Arquivamento. 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000639/2013-74 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 726 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000908/2013-01 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 684 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006900/2012-69 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 363 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000137/2009-58 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 903 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000223/2005-98 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 770 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000241/2011-18 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 803 - 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000518/2012-93 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Nº do Voto: 1560 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.006.000534/2012-01 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Nº do Voto: 594 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000402/2012-13 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Nº do Voto: 646 - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002141/2012-68 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Nº do Voto: 546 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 106) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.14.001.000075/2012-81 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Nº do Voto: 1616 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001853/2012-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Nº do Voto: 1571 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001622/2012-70 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Nº do Voto: 425 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003011/2012-69 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Nº do Voto: 602 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001452/2012-14 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Nº do Voto: 600 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000255/2012-41 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Nº do Voto: 1558 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000565/2012-92 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Nº do Voto: 386 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.016.000001/2010-69 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Nº do Voto: 573 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007065/2012-84 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Nº do Voto: 385 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001685/2012-80 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Nº do Voto: 424 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001620/2012-20 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Nº do Voto: 818 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002483/2012-41 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Nº do Voto: 771 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.003.000155/2012-13 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Nº do Voto: 841 - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000161/2012-16 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Nº do Voto: 227 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000744/2012-16 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Nº do Voto: 399 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001796/2012-72 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Nº do Voto: 428 - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005188/2012-20 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Nº do Voto: 906 - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003274/2011-15 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Nº do Voto: 765 - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000569/2009-45 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Nº do Voto: 509 - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001169/2006-77 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Nº do Voto: 511 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001320/2008-39 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Nº do Voto: 688 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 127) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001632/2006-81 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Nº do Voto: 882 - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 128) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000099/2009-13 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Nº do Voto: 615 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000967/2013-36 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Nº do Voto: 843 - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 130) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000125/2007-14 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Nº do Voto: 641 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 131) PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.16.000.001544/2012-15 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 263 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 132) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002616/2011-61 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 773 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 133) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002670/2011-14 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 634 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 134) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001543/2012-33 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 598 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 135) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001551/2012-80 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 565 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 136) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002245/2012-23 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 694 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 137) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002409/2012-12 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 815 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 138) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002670/2012-12 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 835 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 139) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000118/2004-21 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 796 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 140) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000515/2012-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 694 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 141) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000563/2010-30 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 842 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 142) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000855/2012-34 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 916 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 143) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000893/2006-49 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 847 - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 144) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000085/2011-39 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 888 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 145) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001361/2008-53 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 339 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 146) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000103/2010-64 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 752 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 147) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000206/2009-63 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 915 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 148) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002128/2011-56 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 743 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 149) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000085/2013-16 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 769 - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 150) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000063/2012-65 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 926 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 151) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000121/2009-36 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 274 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 152) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001624/2011-81 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 741 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 153) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003210/2012-77 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 714 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 154) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002397/2012-54 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 691 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 155) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002899/2012-85 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 646 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 156) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000021/2011-02 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 476 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 157) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000162/2008-77 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 860 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 158) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001405/2010-17 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 539 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 159) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002195/2012-09 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 550 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 160) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000172/2013-82 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 877 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 161) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000321/2009-15 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 695 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 162) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000059/2009-51 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 760 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 163) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS Nº. 1.29.014.000044/2007-91 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 698 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 164) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. 1.29.015.000297/2011-31 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 279 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 165) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.001.003071/2012-10 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 567 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 166) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº.

1.30.001.003285/2011-05 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 749 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 167) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004105/2012-85 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 685 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 168) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.30.001.005063/2012-08 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 797 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 169) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000386/2012-67 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 459 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 170) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000284/2011-91 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 699 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 171) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000238/2003-62 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 787 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 172) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000141/2013-81 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 792 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 173) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000612/2006-08 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 754 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 174) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002876/2011-55 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 421 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 175) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000409/2012-21 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 845 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 176) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000435/2012-50 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 689 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 177) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000176/2009-72 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 333 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 178) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000289/2012-73 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 831 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 179) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000838/2013-82 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 885 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 180) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001025/2009-23 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 616 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 181) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002393/2013-75 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 878 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 182) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002527/2012-77 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 612 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 183) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002540/2012-26 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 310 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 184) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005462/2012-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 672 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 185) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCA-SP Nº. 1.34.001.005955/2011-71 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 849 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 186) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUPA-SP Nº. 1.34.027.000013/2013-70 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 844 - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 187) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000016/2012-12 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 673 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 188) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000355/2013-51 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 733 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 189) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000778/2012-90 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 1294 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 190) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001703/2012-26 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 725 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 191) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001818/2012-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 679 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 192) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.29.017.000153/2008-60 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 781 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 193) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001834/2012-33 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 639 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 194) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001940/2011-36 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 611 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 195) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001985/2012-54 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 181 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 196) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003667/2011-18 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1632 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 197) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000333/2012-57 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 114 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 198) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001356/2012-39 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1468 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 199) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000906/2012-13 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 115 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 200) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS Nº. 1.21.004.000041/2012-22 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 235 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento. 201) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000510/2010-44 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 153 –

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. 202) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.22.003.000376/2012-13 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 93 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 203) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000810/2010-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 187 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 204) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001341/2012-82 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 100 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 205) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002029/2010-44 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 118 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento. 206) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003065/2009-57 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 101 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 207) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000202/2012-00 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1586 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 208) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001528/2011-28 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1495 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 209) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000471/2011-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1472 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 210) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001130/2011-17 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 154 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 211) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002073/2009-79 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 123 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 212) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001742/2012-16 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 23 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 213) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002649/2012-91 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1741 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 214) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002024/2012-55 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1613 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 215) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001458/2002-71 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 113 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 216) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000400/2012-44 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1754 – Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS. 217) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001603/2010-59 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1597 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 218) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.23.002.000165/2012-53 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 198 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 219) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000072/2012-00 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 111 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 220) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000126/2012-00 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1733 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 221) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001486/2012-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1766 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 222) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001543/2009-66 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 400 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 223) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001035/2012-46 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 94 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 224) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000793/2000-00 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 83 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 225) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001448/2012-19 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1642 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 226) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS Nº. 1.29.007.000111/2010-62 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1575 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 227) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001517/2012-63 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 116 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 228) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000131/2011-43 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 151 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 229) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000328/2011-65 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 265 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 230) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000520/2006-10 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1742 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 231) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000900/2012-01 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 110 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 232) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003117/2011-18 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 408 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 233) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003709/2011-21 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 393 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 234) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000419/2012-05 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1678 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 235) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000016/2012-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 416 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do Arquivamento. 236) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003771/2011-76 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1535 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 237) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005862/2012-27 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 99 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 238) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006612/2011-23 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 98 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 239) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000775/2012-53 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 384 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 240) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001686/2012-24 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 155 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 241) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.200097/2010-65 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 173 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 242) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000684/2012-39 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 109 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 243) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000151/2012-58 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1723 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 244) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002386/2011-12 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1499 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 245) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000008/2005-15 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 352 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não Provimento do recurso. Remeta-se os autos ao Eg. Conselho institucional 246) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.018.000185/2010-70 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 104 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento. 247) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002047/2010-63 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 566 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 248) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000753/2007-84 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1412 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. 249) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.015563/2005-25 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1671 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento.

OUTRAS DELIBERAÇÕES:

- 1)PGR-3A.CAM-001408/2011 – Solicita os bons préstimos de oficiar à ANP, com vistas a que cumpra o teor da Recomendação nº 07/2000 - 3ªCCR, com a nova redação que lhe fora conferida no dia 1º de março de 2010.
- 2)PGR-00128752/2013 - 1. Consumidor e Ordem Econômica. Recomendação nº 07/2000. Procedimento administrativo oriundo da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, no qual a eminente Procuradora da República Dra. Ana Karízia Távora Teixeira Nogueira solicita “os bons préstimos desta 3ª CCR no sentido de oficiar à ANP, com vistas a que cumpra o teor da Recomendação nº 07/00 – 3ª CCR, com a nova redação que lhe fora conferida em 1º de março de 2010, encaminhando diretamente ao Ministério Público dos Estados as cópias dos autos de seus procedimentos” (fl. 1). 2. Impossibilidade de acolhimento do pleito formulado pela eminente Procuradora da República haja vista a existência de dúvida acerca dos limites da alteração implementada na Recomendação em análise (a alteração teria se resumido a incluir o Ministério Público Estadual como destinatário das comunicações da ANP ou, por outro lado, teria excluído o Ministério Público Federal). 3. Noutro ponto, a continuidade de remessa, ao MPF, de cópia dos procedimentos instaurados na ANP em razão da ofensa aos incisos V, VI, VIII, X, XI e XIII do art. 3o da Lei nº 9.847/99 justifica-se apenas para que o Parquet Federal possa apurar a eficácia das ações de fiscalização empreendidas pela ANP. 4. Contudo, não se privilegia o princípio da eficiência que a atuação do MPF, no que tange ao controle das atividades fiscalizatórias da ANP, seja realizada de forma isolada, em procedimentos específicos e a partir de comunicações feitas pelo próprio órgão a ser fiscalizado, no caso a ANP. 5. Há outros meios mais eficientes para que o MPF proceda ao controle das ações da ANP, tais como o envio, pela agência reguladora, de relatórios nos quais se detalhem as medidas de fiscalização desempenhadas em determinado período e em determinado lugar. 6. Essa nova rotina mostra-se suficiente sobretudo diante das atuais ações de acompanhamento e monitoramento (A&M) da atividade regulatória da ANP, implementadas pela 3ª CCR, com o auxílio da Equipe Técnica de Energia Elétrica, Petróleo e Gás Natural (Etec2). 7. Ocorre, porém, que essas questões envolvendo a ANP não estão restritas a matérias de competência desta 3ª Câmara (Ordem Econômica e Consumidor). Tratam, também, da questão criminal. 8. Nesse contexto, não das medidas que teria o condão de eliminar a remessa estéril de infinitos procedimentos da ANP a este MPF seria a expedição de uma recomendação conjunta, subscrita pela 2ª e 3ª Câmaras, no sentido de que a ANP, doravante, passe a comunicar tão somente o Ministério Público Estadual para fins do disposto no art. 17 da Lei 9.847/99, limitando a enviar ao Parquet Federal relatórios mensais dos procedimentos fiscalizatórios levados a efeito pela Agência Reguladora. 9. VOTO: REVOGAÇÃO da Recomendação nº 07/2000 da 3ª CCR, e EXPEDIÇÃO de uma nova Recomendação, em conjunto com a 2ª CCR, nos termos retromencionados. - Deliberação: Por unanimidade, retirou-se o processo de pauta, a fim de estender o prazo para manifestação dos Procuradores da República integrantes dos Grupos de Trabalho até o dia 31 de julho de 2013.
- 3) Sessão extraordinária - Deliberação: por unanimidade, deliberou-se pela realização de sessão extraordinária na primeira quinzena do mês de agosto de 2013, em data a ser definida conforme disponibilidade dos membros titulares.

Declínio de atribuição referenciados pelo colegiado na 5ª Sessão Ordinária.

1. 4ª Relação de declínios de Atribuição

DECISÃO: HOMOLOGO, 'ad referendum' do Colegiado na próxima Sessão Ordinária da 3ª CCR, os declínios de atribuição promovidos nos seguintes expedientes: 1. Peças de Informação nº 1.29.000.002069/2012-46, ORIGEM: PR/RS; 2. Peças de Informação nº 1.34.001.000028/2013-26, ORIGEM: PR/SP; 3. Peças de Informação nº 1.34.001.000048/2013-05, ORIGEM: PR/SP; 4. Peças de Informação nº 1.12.000.000014/2013-80, ORIGEM: PR/AP; 5. Peças de Informação nº 1.34.001.000075/2013-70, ORIGEM: PR/SP; 6. Peças de Informação nº 1.34.001.000062/2013-09, ORIGEM: PR/SP; 7. Peças de Informação nº 1.34.004.001693/2012-26, ORIGEM: PRM de Campinas/SP; 8. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.002148/2012-42, ORIGEM: PR/CE; 9. Peças de Informação nº 1.34.001.000015/2013-57, ORIGEM: PR/SP; 10. Peças de Informação nº 1.34.001.000025/2013-92, ORIGEM: PR/SP; 11. Peças de Informação nº 1.34.001.007356/2012-72, ORIGEM: PR/SP; 12. Peças de Informação nº 1.34.001.000439/2013-11, ORIGEM: PR/SP; 13. Peças de Informação nº 1.29.000.000122/2013-55, ORIGEM: PR/RS; 14. Peças de Informação nº

1.34.001.007419/2012-91, ORIGEM: PR/SP; 15. Peças de Informação nº 1.18.000.002254/2012-14, ORIGEM: PRM de Campinas/SP; 16. Peças de Informação nº 1.26.000.003112/2012-01, ORIGEM: PR/PE; 17. Peças de Informação nº 1.29.000.002492/2012-46, ORIGEM: PR/RS; 18. Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003333/2012-16, ORIGEM: PR/PR; 19. Peças de Informação nº 1.29.000.002402/2012-17, ORIGEM: PR/RS; 20. Peças de Informação nº 1.14.000.002834/2012-51, ORIGEM: PR/BA; 21. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000141/2013-77, ORIGEM: PR/CE; 22. Peças de Informação nº 1.18.000.000233/2013-45, ORIGEM: PR/GO; 23. Peças de Informação nº 1.29.000.000015/2013-27, ORIGEM: PR/RS; 24. Peças de Informação nº 1.33.001.000517/2012-34, ORIGEM: PRM de Blumenau/SC; 25. Peças de Informação nº 1.30.005.000558/2012-01, ORIGEM: PRM de Niterói/RJ; 26. Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000090/2013-37, ORIGEM: PR/PR; 27. Peças de Informação nº 1.29.000.002264/2012-76, ORIGEM: PR/RS; 28. Procedimento Administrativo nº 1.34.025.000100/2012-66, ORIGEM: PRM de São José da Boa Vista/SP; 29. Peças de Informação nº 1.29.000.002608/2012-47, ORIGEM: PR/RS; 30. Peças de Informação nº 1.18.000.002658/2012-16, ORIGEM: PR/GO; 31. Peças de Informação nº 1.35.000.001819/2012-65, ORIGEM: PR/SE; 32. Peças de Informação nº 1.20.000.000071/2013-97, ORIGEM: PR/MT; 33. Peças de Informação nº 1.34.022.000001/2013-95, ORIGEM: PRM de Jaú/SP; 34. Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003254/2012-05, ORIGEM: PR/PR; 35. Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000351/2012-10, ORIGEM: PRM de Uberlândia/MG; 36. Peças de Informação nº 1.31.000.001547/2012-42, ORIGEM: PR/RO; 37. Peças de Informação nº 1.31.000.001549/2012-31, ORIGEM: PR/RO; 38. Peças de Informação nº 1.19.000.001669/2012-33, ORIGEM: PR/MA; 39. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.005809/2012-26, ORIGEM: PR/SP; 40. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.006363/2012-57, ORIGEM: PR/SP; 41. Peças de Informação nº 1.33.005.000576/2012-72, ORIGEM: PRM de Joinville/SC; 42. Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001976/2012-45, ORIGEM: PR/SC; 43. Peças de Informação nº 1.26.000.003152/2012-44, ORIGEM: PR/PE; 44. Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000380/2012-58, ORIGEM: PR/AP; 45. Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002322/2012-19, ORIGEM: PR/PR; 46. Inquérito Civil Público nº 1.33.007.000093/2012-58, ORIGEM: PRM de Tubarão/SC.

2. 6ª Relação de declínios de Atribuição

DECISÃO: HOMOLOGO, 'ad referendum' do Colegiado na próxima Sessão Ordinária da 3ª CCR, os declínios de atribuição promovidos nos seguintes expedientes: 1. Peças de Informação nº 1.34.001.002041/2013-10, ORIGEM: PR/SP; 2. Peças de Informação nº 1.15.000.000844/2013-03, ORIGEM: PR/CE; 3. Peças de Informação nº 1.34.001.002216/2013-99, ORIGEM: PR/SP; 4. Peças de Informação nº 1.34.001.002034/2013-18, ORIGEM: PR/SP; 5. Procedimento Administrativo nº 1.34.004.000419/2013-11 ORIGEM: PRM/Campinas/SP 6. Peças de Informação nº 1.19.000.000443/2013-04, ORIGEM: PR/MA; 7. Peças de Informação nº 1.11.000.000428/2013-46, ORIGEM: PR/AL; 8. Peças de Informação nº 1.34.001.007758/2012-77, ORIGEM: PR/SP; 9. Peças de Informação nº 1.34.001.002094/2013-31, ORIGEM: PR/SP; 10. Procedimento Administrativo nº 1.33.001.000485/2012-77, ORIGEM: PRM/Blumenau/SC; 11. Procedimento Administrativo nº 1.18.000.000276/2013-21, ORIGEM: PR/GO.

3. 7ª Relação de declínios de Atribuição

DECISÃO: HOMOLOGO, 'ad referendum' do Colegiado na próxima Sessão Ordinária da 3ª CCR, os declínios de atribuição promovidos nos seguintes expedientes: Peças de Informação nº 1.29.000.000524/2013-50, ORIGEM: PR/RS; Peças de Informação nº 1.34.001.002490/2013-68, ORIGEM: PR/SP; Peças de Informação nº 1.29.000.000504/2013-89, ORIGEM: PR/RS; Peças de Informação nº 1.14.000.001234/2011-94, ORIGEM: PR/BA; Peças de Informação nº 1.34.001.002439/2013-56, ORIGEM: PR/SP; Peças de Informação nº 1.29.011.000067/2013-74, ORIGEM: PRM-URUGUAIANA/RS.

4. 8ª Relação de declínios de Atribuição

DECISÃO: HOMOLOGO, 'ad referendum' do Colegiado na próxima Sessão Ordinária da 3ª CCR, os declínios de atribuição promovidos nos seguintes expedientes: 1. Peças de Informação nº 1.34.001.002380/2013-04, ORIGEM: PR/SP; 2. Peças de Informação nº 1.34.001.002437/2013-67, ORIGEM: PR/SP; 3. Peças de Informação nº 1.34.001.002438/2013-10, ORIGEM: PR/SP; 4. Peças de Informação nº 1.34.001.002489/2013-33, ORIGEM: PR/SP; 5. Peças de Informação nº 1.34.001.002447/2013-01, ORIGEM: PR/SP; 6. Peças de Informação nº 1.34.001.002635/2013-21, ORIGEM: PR/SP; 7. Peças de Informação nº 1.34.001.002613/2013-61, ORIGEM: PR/SP; 8. Peças de Informação nº 1.34.012.000238/2013-95, ORIGEM: PRM/Santos/SP; 9. Peças de Informação nº 1.34.012.000193/2013-59, ORIGEM: PRM/Santos/SP; 10. Peças de Informação nº 1.33.000.001301/2013-87, ORIGEM: PR/SC; 11. Peças de Informação nº 1.34.001.002345/2013-87, ORIGEM: PR/SP; 12. Peças de Informação nº 1.34.001.002526/2013-11, ORIGEM: PR/SP; 13. Peças de Informação nº 1.34.001.002735/2013-57, ORIGEM: PR/SP; 14. Peças de Informação nº 1.34.001.002472/2013-86, ORIGEM: PR/SP; 15. Peças de Informação nº 1.34.001.002753/2013-39, ORIGEM: PR/SP; 16. Peças de Informação nº 1.34.001.002503/2013-07, ORIGEM: PR/SP; 17. Peças de Informação nº 1.11.000.000499/2013-49, ORIGEM: PR/AL; 18. Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000837/2013-85, ORIGEM: PR/SC; 19. Peças de Informação nº 1.34.001.002453/2013-50, ORIGEM: PR/SP; 20. Peças de Informação nº 1.34.001.002457/2013-38, ORIGEM: PR/SP; 21. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002450/2013-16, ORIGEM: PR/SP; 22. Peças de Informação nº 1.14.000.000644/2013-80, ORIGEM: PR/BA; 23. Peças de Informação nº 1.14.000.000731/2013-37, ORIGEM: PR/BA; 24. Peças de Informação nº 1.34.012.000276/2013-48, ORIGEM: PRM/Santos/SP; 25. Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000092/2013-26, ORIGEM: PR/PR; 26. Peças de Informação nº 1.34.001.002586/2013-26, ORIGEM: PR/SP; 27. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001065/2013-17, ORIGEM: PR/CE.

5. 9ª Relação de declínios de Atribuição

DECISÃO: HOMOLOGO, 'ad referendum' do Colegiado na próxima Sessão Ordinária da 3ª CCR, os declínios de atribuição promovidos nos seguintes expedientes: Procedimento Administrativo nº 1.34.004.000741/2013-40, ORIGEM: PRM/Campinas/SP; Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000209/2013-61, ORIGEM: PRM/Niterói/RJ; Peças de Informação nº 1.30.001.005876/2011-17, ORIGEM: PR/SP; Peças de Informação nº 1.34.001.004459/2012-81, ORIGEM: PR/SP; Peças de Informação nº 1.34.001.002822/2013-12, ORIGEM: PR/SP; Peças de Informação nº 1.29.000.000467/2013-17, ORIGEM: PR/RS; Peças de Informação nº 1.34.001.002556/2013-10, ORIGEM: PR/SP; Peças de Informação nº 1.29.000.000826/2013-28, ORIGEM: PR/RS.

6. 10ª Relação de declínios de Atribuição

DECISÃO: HOMOLOGO, 'ad referendum' do Colegiado na próxima Sessão Ordinária da 3ª CCR, os declínios de atribuição promovidos nos seguintes expedientes: Peças de Informação nº 1.29.000.000471/2013-77, ORIGEM: PR/RS; Peças de Informação nº 1.34.001.002984/2013-42, ORIGEM: PR/SP; Peças de Informação nº 1.34.001.002901/2013-15, ORIGEM: PR/SP; Peças de Informação nº 1.34.001.002905/2013-01, ORIGEM: PR/SP; Peças de Informação nº 1.34.001.002861/2013-10, ORIGEM: PR/SP; Peças de Informação nº 1.18.000.000591/2013-58, ORIGEM: PR/GO; Peças de Informação nº 1.24.000.000282/2013-81, ORIGEM: PR/PB; Peças de Informação nº 1.14.000.000732/2013-81, ORIGEM: PR/BA; Peças de Informação nº 1.18.000.000943/2013-75, ORIGEM: PR/GO; Peças de Informação nº 1.14.000.000814/2013-26, ORIGEM: PR/BA; Peças de Informação nº 1.14.000.000798/2013-71, ORIGEM: PR/BA; Peças de Informação nº 1.34.001.002891/2013-

18,ORIGEM:PR/SP; Procedimento Administrativo nº 1.18.000.001258/2013-66, ORIGEM: PR/GO; Peças de Informação nº 1.34.000.000424/2011-64,ORIGEM: PR/SE; Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000819/2012-48,ORIGEM: PR/SE;Peças de Informação nº 1.15.002.000261/2013-54,ORIGEM: PRM/Juazeiro do Norte/CE; Peças de Informação nº 1.34.001.000711/2013-63,ORIGEM: PR/GO; Inquérito Civil Público nº 1.15.003.000068/2009-27,ORIGEM: PR/CE; Peças de Informação nº 1.26.000.001449/2013-56,ORIGEM: PR/PE; Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001751/2012-14,ORIGEM: PR/SE.

7. 12ª Relação de declínios de Atribuição

DECISÃO: HOMOLOGO, 'ad referendum' do Colegiado na próxima Sessão Ordinária da 3ª CCR, os declínios de atribuição promovidos nos seguintes expedientes: Procedimento Administrativo nº 1.34.029.000039/2013-06 ORIGEM: PRM/Guaratinguetá/SP; Procedimento Administrativo nº 1.18.000.000675/2013-91 ORIGEM: PR/GO; Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001379/2013-73 ORIGEM: PR/PR; Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001377/2013-84 ORIGEM: PR/PR; Peças de Informação nº 1.34.001.003412/2013-81 ORIGEM: PR/SP; Procedimento Administrativo nº 1.34.021.0000001/2013-03 ORIGEM: PR/SP; Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001378/2013-29 ORIGEM: PR/PR; Peças de Informação nº 1.14.012.000019/2013-07 ORIGEM: PR/BA; Peças de Informação nº 1.34.001.003197/2013-18 ORIGEM: PR/SP; Peças de Informação nº 1.25.005.000517/2013-57 ORIGEM: PR/Londrina/PR; Procedimento Administrativo nº 1.30.001.007112/2012-39 ORIGEM: PR/RJ; Peças de Informação nº 1.34.001.003227/2013-96 ORIGEM: PR/SP; Peças de informação nº 1.34.001.003244/2013-23 ORIGEM: PR/SP; Procedimento Administrativo nº 1.18.000.001309/2013-50 ORIGEM: PR/GO; Procedimento Administrativo nº 1.22.010.000011/2013-81 ORIGEM: PRM/Ipatinga/MG.

ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA
Subprocurador-Geral da Republica

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Subprocurador-Geral da Republica

JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Procurador Regional da Republica - Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

ATO Nº 1, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

Altera o anexo 1 do Ato nº 02, de 9 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição automática e eventual dos promotores eleitorais

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, e art. 27, § 3º, do Código Eleitoral, e considerando o que consta no Procedimento Administrativo 1.01.002.000022/2013-90.

RESOLVE

Art. 1º - O Anexo 1 do Ato nº 02, de 9 de junho de 2009, passa a vigorar com a redação do Anexo do presente Ato.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Comunique-se ao procurador-geral de justiça.

ELTON GHERSEL
Procurador regional eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL Anexo

PLANILHA DE SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA E EVENTUAL DOS PROMOTORES ELEITORAIS

Zona Eleitoral	Substituto Automático Zona Eleitoral	Substituto Eventual Zona Eleitoral
1ª	7ª (sétima)	9ª (nona)
2ª	5ª (quinta)	6ª (sexta)
3ª	10ª (décima)	15ª (décima quinta)
4ª	17ª (décima sétima)	13ª (décima terceira)
5ª	6ª (sexta)	2ª (segunda)

6ª	2ª (segunda)	5ª (quinta)
7ª	9ª (nona)	11ª (décima primeira)
8ª	12ª (décima segunda)	16ª (décima sexta)
9ª	11ª (décima primeira)	14ª (décima quarta)
10ª	15ª (décima quinta)	19ª (décima nona)
11ª	14ª (décima quarta)	18ª (décima oitava)
12ª	16ª (décima sexta)	20ª (vigésima)
13ª	21ª (vigésima primeira)	4ª (quarta)
14ª	18ª (décima oitava)	1ª (primeira)
15ª	19ª (décima nona)	3ª (terceira)
16ª	20ª (vigésima)	8ª (oitava)
17ª	4ª (quarta)	21ª (vigésima primeira)
18ª	1ª (primeira)	7ª (sétima)
19ª	3ª (terceira)	10ª (décima)
20ª	8ª (oitava)	12ª (décima segunda)
21ª	13ª (décima terceira)	17ª (décima sétima)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 294, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 5410/2013, exarado pelo Exmº Senhor Procurador Regional da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, e acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, na Sessão nº 582ª, de 19 de agosto de 2013, resolve:

I – Designar o Doutor ANDRÉ SAMPAIO VIANA, Procurador da República lotado na PRM/Vitória da Conquista, para officiar no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.14.007.000008/2013-98, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO

PORTARIA Nº 47, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO o inteiro teor da representação formulada pelo Município de Piripá/BA, noticiando que o ex-Prefeito, Anfrísio Barbosa Rocha, deixou de prestar contas dos recursos recebidos pelo FNDE por força do Convênio 701370/2010 (SIAFI nº 661180);

CONSIDERANDO que o FNDE confirmou o fato, informando já ter instaurado Tomada de Contas Especial;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De consequente, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000130/2013-64;

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é apurar a ausência de prestação de contas e possível malversação dos recursos federais repassados ao Município de Piripá pelo FNDE, por força do Convênio 701370/2010 (SIAFI nº 661180);

c) Como diligência para impulsionar o feito, fica desde já determinado que se officie para o Banco do Brasil, solicitando-se os extratos de movimentação da conta-corrente nº 17663-X, mantida pela Prefeitura Municipal de Piripá/BA na agência 1048, bem como de todos os cheques, DOCs e TEDs que tenham suportado saques de recursos nela depositados. A resposta, quando vier, assim como o officio, deverá ser trasladado, por cópia, aos autos do PIC 1.14.007.000200/2013-84.

Fica a servidora Ana Paula de Araújo, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPE, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 48, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

Notícia de Fato nº 1.14.001.000361/2013-28. Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades na execução do Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no município de Ilhéus, consistente em suposta negativa do ente municipal em conceder concomitantemente ajuda de custo e passagens para custeio e indenização de deslocamento de paciente;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas acerca destes fatos;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apura suposta negativa da coordenação municipal do TFD em Ilhéus em conceder concomitantemente ajuda de custo e passagens para custeio e indenização do deslocamento, o que estaria em desacordo com a norma que rege o programa.”

TEMÁTICA: Saúde

CÂMARA : PFDC

b) Cientifique-se a egrégia PFDC, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPE, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade.

c) Oficie-se a Secretaria de Saúde do Município de Ilhéus, requisitando que, no prazo de 10 dias:

c.1) informe o nome e qualificação do(a) Coordenador(a) do programa TFD neste município de Ilhéus; e

c.2) se manifeste sobre o anexo termo de declarações, que reporta suposta negativa da coordenação municipal do TFD em Ilhéus em conceder concomitantemente ajuda de custo e passagens para custeio e indenização do deslocamento de paciente, o que estaria em desacordo com a norma que rege o programa.

Anexar cópia do termo de declarações que integra o expediente.

Nomeio o Técnico Administrativo Ivonilson Rocha Teixeira, matrícula nº 21.728, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 49, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPE e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO o envolvimento da mesma empresa investigada no presente inquérito civil público com as constatações referidas nos itens 1.1.11, 1.1.13 e 3.1.2 do Relatório de Fiscalização nº 01491/2009 da Controladoria-Geral da União, as quais merecem ser objeto de investigação por este Parquet, haja vista a existência de indícios de malversação de recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPE, especialmente o seu art. 5º, parágrafo único (incluído pela Resolução CSMPE nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE aditar a PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 58/2012, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar a presente portaria, juntamente com o Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000134/2012-61;

b) Aditar ao objeto do presente Inquérito Civil Público a apuração das constatações referidas nos itens 1.1.11, 1.1.13 e 3.1.2 do Relatório de Fiscalização nº 01491/2009 da Controladoria-Geral da União;

Fica a servidora Ana Paula de Araújo, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPE, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 49, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

Notícia de Fato nº 1.14.001.000391/2013-34. Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidades na aplicação de recursos do SUS destinados a obras de requalificação da Unidade de Saúde da Família Maria Inocência de Jesus; Unidade de Saúde da Família Adélia Andrade Rocha; e Unidade de Saúde da Família Jovino Souza Menezes, todas no município de Tancredo Neves/BA; e

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas acerca destes fatos;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apura possíveis irregularidades na aplicação de recursos do SUS destinados a obras de requalificação da Unidade de Saúde da Família Maria Inocência de Jesus; Unidade de Saúde da Família Adélia Andrade Rocha; e Unidade de Saúde da Família Jovino Souza Menezes, todas no município de Tancredo Neves/BA, supostamente ocorridas durante a gestão de 2009/2012”

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPE, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade.

c) Oficie-se à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, requisitando que, no prazo de 15 dias, preste informações sobre a fiscalização e conclusão das obras objeto do Programa de Requalificação das Unidades Básicas abaixo indicadas, todas no município de Tancredo Neves/BA, especificando a origem dos recursos, a quem compete verificar a execução da obra, a quem devem ser prestadas as devidas contas e se foram efetivamente prestadas:

1- CNES: 252879 - USF Jovino Souza Menezes

2- CNES: 3016218 – USF Maria Inocência de Jesus

3- CNES: 2525860 – USF Adélia Andrade Rocha

Anexar cópia da consulta ao SIMOB.

d) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Tancredo Neves/BA, requisitando que, no prazo de 15 dias:

1- encaminhe a esta Procuradoria cópia dos extratos bancários referentes à contas correntes vinculadas à movimentação dos recursos destinados à execução das obras dos 3 projetos executados no âmbito do Programa de Requalificação das Unidades Básicas neste município de Tancredo Neves/BA;

2- informe nome, qualificação e endereço do engenheiro civil desta municipalidade, que elaborou relatório técnico acerca das obras dos 3 projetos relacionados ao Programa de Requalificação das Unidades Básicas neste município de Tancredo Neves/BA, para eventual oitiva presencial deste no Ministério Público Federal acerca dos fatos.

Nomeio o Técnico Administrativo Ivonilson Rocha Teixeira, matrícula nº 21.728, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 50, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;

f) Considerando os fatos noticiados no PA n. 1.14.007.000049/2013-84, no qual se apura notícia de violação ao caráter competitivo do procedimento licitatório lançado pelo Município de Piripá/BA, visando a aquisição de medicamentos e materiais odontológicos e hospitalares, no ano de 2013.

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apuração acerca da notícia de ilegalidade no Edital do Pregão Presencial nº. 016/2013, em razão da existência de cláusulas que frustram o caráter competitivo do certame, elaborado pela Prefeitura Municipal de Piripá/BA, tendo por objeto aquisição de medicamentos e materiais odontológicos e hospitalares, no ano de 2013”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) A notificação de LEONARDO DINIZ DOS SANTOS FONSECA (fl. 20), conforme disponibilidade em pauta, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos objeto do presente procedimento;

d) A notificação dos membros da comissão de licitação (Pregoeira – Marieli de Jesus Bispo, Membros - Edinaldo Ribeiro Vieira e Marcos Ribeiro Serafim), conforme disponibilidade em pauta, a fim de prestarem depoimento acerca dos fatos objeto do presente procedimento.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA

PORTARIA Nº 52, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

RESOLVE o signatário, INSTAURAR o presente inquérito civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados, por meio do expediente PR/BA Nº 32734/2013:

Autue-se a presente portaria e a representação que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração da conduta empreendida pela empresa área GOL, ao exigir, supostamente, de forma vexatória e humilhante, atestado médico de passageiro do voo G3 1556 (Salvador - Rio de Janeiro), menor de idade e portador de Epidermólise Bolhosa, para verificação se a criança era portadora de doença contagiosa, gerando constrangimento ao menor e aos seus familiares, ao ter a doença exposta para toda tripulação e demais passageiros da aeronave.

Determino, ainda, que: 1) oficie-se à INFRAERO para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação anexa, 2) oficie-se à presidência da empresa área GOL para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação anexa, indicando, inclusive, o nome de toda tripulação envolvida no referido episódio, 3) oficie-se às Sras. Clara e Débora Colker, para que informem, detalhadamente, a este órgão ministerial o ocorrido no voo G3 1556 no dia 19 de agosto do corrente ano.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.1

LEANDRO BASTOS NUNES

PORTARIA Nº 54, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “a” e “d”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando que o direito ao voto é inerente ao cidadão é amplamente garantido nos termos do art. 14 da Constituição Federal de 1988;

f) Considerando que se trata de questão passível de mitigar os direitos políticos dos presos provisórios e adolescentes recolhidos em unidades de internação;

RESOLVE o signatário, INSTAURAR o presente inquérito civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados, por meio do Expediente PGR-00194834/2013, veiculado pelo Ofício Circular nº 31/2013/PFDC/MPF.

Autue-se a presente portaria e o expediente que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em verificar a existência de mecanismos capazes de assegurar o direito de voto aos presos provisórios e aos adolescentes recolhidos em unidades de internação, mormente no que se refere a criação de seções eleitorais especiais para o exercício do direito ao voto nas eleições municipais no estado da Bahia.

Determino, ainda, que: 1) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia para que informe quais medidas vêm sendo adotadas em face do art. 20 da Resolução TSE nº 23.372/2011, especificamente, no que diz respeito a criação de seções especiais, a fim de assegurar o direito de voto aos presos provisórios e aos adolescentes recolhidos em unidades de internação, informando, também, se tais seções foram implantadas nas eleições municipais de 2012, e quais seriam as dificuldades para a sua implantação.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

LEANDRO BASTOS NUNES

PORTARIA Nº 198, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, e fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve determinar a instauração de inquérito civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

Na espécie, cuida-se de representação encaminhada a esta Procuradoria da República, pela Sra. Egina Silva Gonçalves (índia da aldeia Massacará/Etnia Kaimbé), solicitando que sejam tomadas providências com relação à SESAI, uma vez que é portadora de artrite reumatóide juvenil, CID: M.080, desde os 07 (sete) anos de idade (hoje com 31), e realizou tratamento em São Paulo, porém, de volta à aldeia, não conseguiu dar continuidade ao tratamento.

Afirma que, ao procurar o posto de saúde da aldeia foi informada que não havia verba para a compra dos medicamento, todavia, estes eram fornecidos gratuitamente no Hospital das Clínicas na cidade de São Paulo, quando em tratamento naquela cidade.

Afirma ainda que, não só ela como vários índios que sofrem de doenças graves na aldeia, estão desamparados pela SESAI, chegando a perderem suas consultas médicas e exames várias vezes.

Alega também que, deslocou-se para a cidade de Euclides da Cunha/BA, a fim de entregar a cópia dos agendamentos para consulta e exames médicos, e posteriormente seguiu para a cidade de Salvador, para então de lá, dirigir-se para São Paulo e realizar os exames a as consultas marcados previamente. Não obstante, a Sra. Egina revela que recebeu a informação de que não viajaria, uma vez que uma equipe de médicos em Brasília/DF, decidiu com base nos laudos e exames médicos, que esta não precisaria mais de tratamento médico em São Paulo.

Considerando que a SESAI:

“tem como missão principal o exercício da gestão da saúde indígena, no sentido de proteger, promover e recuperar a saúde dos povos indígenas, bem como orientar o desenvolvimento das ações de atenção integral à saúde indígena e de educação em saúde segundo as peculiaridades, o perfil epidemiológico e a condição sanitária de cada Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI, em consonância com as políticas e programas do Sistema Único de Saúde – SUS”1

Considerando que a Lei nº 9836/1999, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, foi acrescida à Lei nº 8080/1990, e determina, especificamente, em seu artigo 19 “g”, §3º que:

“As populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde”.

Importante ressaltar que, a Carta Magna revela entre seus objetivos fundamentais, no artigo 3º, IV, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Isto posto, determina-se ao Cartório o registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 6º CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: Notícia de fato nº 1.14.006.000074/2013-79

Interessados: Egina Silva Gonçalves, Aldeia Massacará/Etnia Kaimbé e MPF.

Representante: Egina Silva Gonçalves.

Representado: FUNAI – Coordenação Regional/Paulo Afonso-BA e FUNASA/SESAI.

Assunto: Aferir se estaria havendo negligência por parte da DSEI BAHIA em relação à aquisição de medicamentos de uso contínuo, e encaminhamento ao tratamento médico-hospitalar para a Sra. Egina Silva Gonçalves, bem como averiguar o andamento da assistência médica destinada aos índios da Aldeia Massacará/Etnia Kaimbé.

Após, à Assessoria para as seguintes providências iniciais:

1. Oficie-se, encaminhando cópia integral da representação, ao DSEI BAHIA e à FUNAI, requisitando-lhes, no prazo de 15 (quinze) dias, que se manifestem acerca da representação anexa.

2. Oficie-se aos representantes, para lhes dar ciência da presente Portaria.

Com as respostas, ou esgotado prazo razoável sem elas, façam-me conclusos.

MACELO JATOBÁ LÔBO

DESPACHO DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

ICP n. 1.14.007.000135/2011-25

Trata-se de Inquérito Civil que apura a suposta movimentação financeira fraudulenta em favor do servidor público Laércio Soares, com a existência, a princípio, de recursos federais.

Desse modo, considerando a necessidade em dar prosseguimento às investigações visando identificar com precisão os reais danos ao patrimônio público, bem como os seus respectivos infratores, prorroga-se o feito por mais 01 (um) ano, oportunidade em que determino a adoção da seguinte providência:

1) Expeça-se ofício ao banco do Brasil, agência de Boa Nova/BA, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os beneficiários finais dos cheques constantes nas fls. 42; 109; 114; 119; 123; 128; 134, ressaltando a inexistência do sigilo na hipótese.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 206, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

1.15.002.000340/2013-65

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro na Resolução n.º 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de setembro de 2004, RESOLVE

converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º e da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, as presentes Peças de Informação em Procedimento Preparatório, a fim de apurar o fato abaixo descrito.

Trata-se de Peças de Informação de controle externo da atividade policial, instauradas a partir de Memorando do Procurador da República Rafael Ribeiro Rayol, onde informa a ocorrência de concessão de liberdade provisória com arbitramento de fiança pela autoridade policial fora das hipóteses previstas em lei.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I comunique-se por meio eletrônico à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e de Controle Externo da Atividade Policial, em observância ao art. 7º da Resolução nº 77/2004 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006 (aplicação analógica);

II efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III retornem os autos conclusos.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

DESPACHO Nº 8332, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

ICP 1.15.000.000671/2012-34

Considerando que o Inquérito Civil Público em epígrafe foi instaurado em 31/07/2012, resultado da conversão de Procedimento Administrativo;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente Inquérito Civil Público ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando que ainda se faz necessário o aprofundamento das investigações diante da farta documentação encaminhada pela Universidade Federal do Ceará - UFC;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil Público até o dia 30/07/2014, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, cientificando a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF ou PFDC.

2. Que a SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo ICP ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

Expediente PRM/RVD/GO nº 3445/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) Considerando o teor da Digi-Denúncia, protocolizada sob o nº PRM/RVD/GO 3445/2013, que trata de possível ato de improbidade na utilização de maquinário do DNIT;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (artigo 129, inciso III, da CRFB 1988);

Assim, DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Preparatório cujo objeto é “5ª CCR – “Apurar possível ato de improbidade consistente na utilização de maquinário do DNIT para limpeza de terreno particular em Acreúna/GO” ;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, a servidora Vanilda Paula de Oliveira Silva.

LINCOLN MENEGUIM

PORTARIA Nº 218, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal decorrente do seu dever de promover a defesa do consumidor (artigo 5º, XXXII, CF), bem como a Lei 7.347/85 e o Código de Defesa do Consumidor, que ensejam a instauração de inquérito civil público e o ajuizamento de ação civil pública;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre o produto que lhe estiver sendo oferecido (artigo 6º, III, CDC);

CONSIDERANDO a incidência de normas extraídas do disposto em novel ato regulamentar, decorrente do poder de polícia, na Circular SUSEP nº 460, de 21 de dezembro de 2012, que estabelece normas sobre a distribuição, a cessão, a subscrição e a publicidade na comercialização de títulos de capitalização;

CONSIDERANDO que ao final do prazo de vigência do Título do “Goiás dá Sorte” ou na liquidação antecipada do Título por sorteio, o Cessionário (Instituto Ativa Brasil) terá direito a 100% do valor constituído na reserva de capitalização (segundo item 9.1, do Termo de Condições Gerais do referido título);

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pela Procuradoria da República em Pernambuco, informando que o Instituto Ativa Brasil, beneficiário/cessionário do direito de resgate dos títulos de capitalização Amazonas dá Sorte (no Amazonas), Bahia dá sorte (na Bahia), Capixaba Cap (no Espírito Santo), Carimbó dá Sorte (no Pará), Goiás dá Sorte (em Goiás), Paraíba Cap (na Paraíba) e Piauí Cap (no Piauí), utiliza grande parte da quantia arrecadada em consultorias e suporte, gastos com propaganda e manutenção da própria entidade, repassando apenas diminuta quantia (aproximadamente 23% do total amealhado) para entidades sociais no local onde o título foi vendido, desvirtuando, assim, o intuito da cessão do direito de resgate, qual seja, auxiliar as atividades fins de instituições filantrópicas;

CONSIDERANDO a necessidade de promover diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar possíveis regularidade atinentes à prática consubstanciada na exploração comercial estruturada a partir de emissão de títulos de capitalização e realização de sorteios, com desvio de finalidade no emprego dos recursos repassados à entidade beneficiária/cessionária.

Na ocasião, DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Junte-se nestes autos:

a) As Condições Gerais do título de capitalização “Goiás dá Sorte”, bem como outros documentos coligidos pela assessoria deste órgão ministerial;

b) O Ofício nº 5068/2013/MPF/PR/PE-EV, de 1º de agosto de 2013, com seus documentos, como Anexo I dos autos deste feito, registrando-se na capa dos autos do anexo o seguinte texto: 'Informações encaminhadas pela Procuradoria da República em Pernambuco, concernentes à ação civil pública nº 0004151-76.2011.4.05.8300, atinentes ao título de capitalização na modalidade popular “Pernambuco dá Sorte”, estruturado do mesmo modo que o “Goiás dá Sorte”'.

c) O Ofício nº 1247-2013/CGCTPA/DPDC/Senacon/MJ, de 12 de julho de 2013, com seus documentos, como Anexo II dos autos deste feito, registrando-se na capa do referido anexo o seguinte texto: 'Cópia dos autos da Averiguação Preliminar nº 08012.001450/2009-39, conduzida pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos, da Secretaria Nacional do Consumidor/Ministério da Justiça, encaminhada por ofício em 12/07/2013, concernente às irregularidades do “Seguro Dá Sorte”, em face da APLUB CAPITALIZAÇÃO'.

3. oficie-se à SUSEP, encaminhando-lhe cópia desta portaria, e, ademais, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral dos autos do processo SUSEP nº 15414.001447/2012-53, em que a autarquia federal autoriza a Aplub Capitalização S/A a comercializar o título de capitalização, na modalidade popular, “Goiás dá Sorte”;

4. oficie-se ao Instituto Ativa Brasil, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, informações e outros elementos pertinentes aos seguintes quesitos:

a) Cópia do convênio/acordo firmado entre o Instituto Ativa Brasil e as entidades beneficiadas em Goiás, no caso do Goiás dá Sorte;

b) Informe, claramente, de forma objetiva, qual o valor que o Instituto Ativa Brasil recebeu, a título de cessão do direito de resgate, no caso do Goiás dá Sorte, mês a mês, a partir de janeiro deste ano;

c) Em relação ao dinheiro que o Instituto Ativa Brasil recebeu a título de cessão do direito de resgate no caso do Goiás dá Sorte, informe:

- I. Qual o valor e o percentual aproximado foi doado diretamente às instituições assistidas pelo Instituto Ativa Brasil, no Estado de Goiás, em razão do Goiás dá Sorte;
- II. Qual o valor e o percentual aproximado foi gasto com outras eventuais utilidades em favor de tais instituições (especificando providências);
- III. Qual o valor e o percentual aproximado que ficou com o Instituto Ativa Brasil a pretexto de despesa própria, custos indiretos ou de contraprestação pelos serviços prestados às instituições locais;
- d) Ao ser beneficiada com a cessão do direito de resgate do título de capitalização, o Instituto Ativa Brasil tem se comprometido a “prestar doação de recursos financeiros mensais, consultorias administrativas, divulgação em mídia e suporte contínuo para as entidades sociais sediadas no Estado em que são comercializados os títulos”. Assim, informe:
- I. Qual o valor e o percentual aproximado do dinheiro que é doado/repassado/transferido em pecúnia para as entidades locais;
- II. Qual o valor e o percentual aproximado do dinheiro é destinado a suprir as despesas com consultorias administrativas e suporte contínuo em prol das entidades locais;
- III. Qual o valor e o percentual aproximado do dinheiro é absorvido pela cessionária para suas despesas próprias ou a título de contraprestação pelos serviços prestados;
- e) O Instituto Ativa Brasil de algum modo aplica o dinheiro que recebe decorrente da cessão do direito de resgate ao título de capitalização, utilizando-o a pretexto de divulgação da entidade beneficiária ou do projeto social para financiar/comprar espaço televisivo nos programas de televisão em que semanalmente são realizados os sorteios do título de capitalização de que é cessionária? Ou ainda: de algum modo utiliza o dinheiro em publicidade? Como?
- f) A prestação dos recursos recebidos a título de cessão do direito de resgate tem sido feito a quem? Somente à Aplub Capitalização S/A? Como é feita a prestação de contas? Que documentos têm sido exigidos?
- g) Caso seja a cessionária do direito de resgate, no caso do Goiás dá Sorte, do total montante recebido a título de cessão do direito de resgate, qual o valor percentual do valor recebido que o Instituto Ativa Brasil pretende reverter às instituições no Estado de Goiás?
5. encaminhe-se cópia desta portaria a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e publicação;
6. envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria-numero dos autos.pdf, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página da cidadania desta Procuradoria da República (www.prgo.mpf.mp.br).
7. Atendida as providências, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

- a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) considerando os elementos constantes das presentes Peças de Informação, e

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do Procedimento Administrativo nº. 1.19.000.000235/2013-05, objetivando apurar possíveis irregularidades nos desvio de recursos do SUS enviados ao Município de Pinheiro mas as Unidades de Saúde da Zona Rural referente ao Programa Saúde da Família estariam desativadas desde 01.01.2013, além do preenchimento fraudulento do Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB).

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Anônima e Leonardo Sarmiento Pires de Sá, Vereador do Município de Pinheiro
POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: FILADELFO MENDES NETO (Prefeito)

Determino como diligência a expedição de ofício ao DENASUS em Brasília que determine a realização de auditoria no Município de Pinheiro para apurar as representações; bem como ao Secretário de Saúde para se manifestar acerca do doc. de fls. 27

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanham como Inquérito Civil Público, mantendo-se a respectiva numeração.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que, no dia 29 de julho de 2013, foi autuada nesta Procuradoria da República um CD contendo matéria jornalística na qual foi noticiada que pessoas estão negociando livremente as unidades habitacionais adquiridas por meio do Programa Minha Casa Minha Vida;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como

promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art.4º, I a VI, da Res. CSMPP nº 87/2006;

DETERMINO a conversão desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: Apurar a responsabilidade dos órgãos públicos no que concerne à fiscalização da execução do “Programa Minha Casa Minha Vida”;

Como providência inicial, determino que seja expedido ofício:

a) à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 dias, encaminhe aos autos cópias dos documentos que normatizam o “Programa Minha Casa Minha Vida”, notadamente, termo de cooperação entre os órgãos públicos envolvidos e modelo de contrato assinado pelos beneficiários; bem como preste quaisquer outras informações pertinentes aos fatos citados na matéria jornalística (encaminhar cópia do CD em anexo);

DESIGNO para secretariar os trabalhos o servidor Manoel Deodoro Bezerra de Oliveira.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 66, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta da Resolução Conjunta nº 001/2008-PRE-PGJ, de 2 de junho de 2008 e das Portarias nº 1019/2013-PGJ, de 30.7.2013; 1026/2013-PGJ, de 31.7.2013; 1051/2013-PGJ, de 6.8.2013; 1064/2013-PGJ, de 9.8.2013 e 1094/2013-PGJ, de 14.8.2013; resolve:

Nº 66 - Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para exercerem as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias e licenças dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA ZONA ELEITORAL		PERÍODO
Gabriel da Costa Rodrigues Alves	19ª	15.8 a 13.9.2013
Luis Eduardo Lemos de Almeida	36ª	10.8 a 8.9.2013
Ludmila de Paula Castro Silva	42ª	7 a 9.8.2013
Adriano Lobo Viana de Resende	3ª	7 a 21.8.2013
Leticia Rossana Pereira Ferreira	2ª	13 a 17.8.2013

SÍLVIO PEREIRA AMORIM

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

REF: ICP n. 1.22.006.000132/2010-49

ONDE SE LÊ:

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000132/2010-49, cujo objeto é o acompanhamento e fiscalização dos estabelecimentos situados nos municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria da República destinados ao cumprimento de medida socioeducativa de internação, semiliberdade e liberdade assistida pelos adolescentes infratores.

LEIA-SE :

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000132/2010-49, cujo objeto é apurar as irregularidades consistentes em distribuição irregular dos lotes e desvio de verbas públicas federais, em especial verbas provenientes do PRONAF no Assentamento Frutos da Terra, localizado no Município de Patos de Minas.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

Letícia Ribeiro Marquete, Procuradora da República em exercício na Procuradoria da República em Sete Lagoas-MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que representação encaminhada a esta Procuradoria informa possíveis irregularidades no cadastro de famílias para percepção do benefício do Programa Bolsa Família no Município de Santana de Pirapama;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o trâmite deste procedimento administrativo já completou 180 (cento e oitenta) dias e há necessidade de realização de diligências complementares para a apuração dos fatos (art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 c/c o art. 4, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.011.000033/2013-31 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010;

2) após os registros de praxe, a imediata comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, mediante comando no sistema Único, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;

3) a nomeação da servidora Márcia Regina da Fonseca, técnico administrativo, para funcionar como Secretária, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, que será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data.

Cumpra-se.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 28, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Nº 1.23.005.000025/2013-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o PA – Procedimento Administrativo nº 1.23.005.000025/2013-36 foi atuado com a finalidade de verificar a legalidade do Contrato nº 00025/2010, firmado entre a FUNASA e a empresa PRO-ÁGUA ENGENHARIA, visando a construção das novas instalações da CASAI-REDENÇÃO/PA.

CONSIDERANDO que estão expirados os prazos previstos no art.4º §1º da Resolução 87/2006 do CSMPF ;

CONSIDERANDO que não fora respondido o Ofício nº185/2013, reiterado pelo Ofício nº 485/2013;

RESOLVE determinar sua conversão em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar a legalidade do Contrato nº 00025/2010, firmado entre a FUNASA e a empresa PRO-ÁGUA ENGENHARIA, visando a construção das novas instalações da CASAI-REDENÇÃO.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil do Procedimento Administrativo nº 1.23.005.000025/2013-36 juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, as diligências investigatórias:

3) reitere-se o ofício nº 185/2013, com as advertências de praxe.

Após a vinda das informações ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

AÉCIO MARES TAROUÇO

PORTARIA Nº 306, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001363/2013-35, que têm por objeto representação formulada pelo Município de Salinas em desfavor de seu ex-gestor Wagner S. Curi, por ausência de prestação de contas referente dos valores repassados pelo FNDE em 2011 e 2012 à título do PNAE – Programa de Alimentação Escolar.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se ao FNDE informações a respeito do objeto do presente ICP, inclusive em relação a instauração de Tomada de Contas Especial.

OSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

DESPACHO DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

Notícia de Fato nº 1.23.002.000400/2013-78

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurado a partir de representação da atual prefeita do município de Faro/PA, MARINETE COSTA MACHADO, ante a omissão na prestação de contas dos programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na gestão do ex-prefeito DENÍLSON BATALHA GUIMARÃES, referente ao exercício de 2011.

2. Conforme consta na representação (fls. 03/08), o gestor municipal responsável pelo município de Faro, nos anos de 2005 a 20012, Denilson Batalha Guimarães, deixou transcorrer in albis o prazo para prestação de contas junto ao FNDE, referente aos programas de Alimentação Escolar (PNAE) e Transporte Escolar (PNATE FUNDAMENTAL), no ano de 2011.

3. Assim, a então prefeita de Faro/PA formulou a presente representação a fim de resguarda sua responsabilidade e viabilizar o recebimento do fundo destinado a educação.

4. Diante da necessidade de obter maiores informações, converta-se a presente Peças de Informação em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª CCR, em obediência ao art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPPF.

5. Feitos os registros e anotações de praxe, determino a adoção das seguintes diligências iniciais:

a) comunique-se a instauração do ICP à Representante;

b) requirite-se informações ao FNDE sobre a prestação de contas referente ao PNAE e o PNATE FUNDAMENTAL no município de Faro/PA no ano de 2011/2012;

c) requirite-se cópia através de mídia digital, de eventual procedimento de tomada de contas especiais realizado pelo FNDE acerca dos fatos aqui apurados. Para tanto, enviem-se cópias da representação e desta manifestação;

d) por fim, publique-se a portaria de instauração na forma descrita no art. 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 163, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

Notícia de Fato nº 1.24.000.001452/2013-44

O Dr. João Bernardo da Silva, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, “b”, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público – ICP, a fim de apurar suposta acumulação de cargos por parte de professor da Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução nº 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV. Cumpra-se o que determinado no Despacho em anexo.

JOÃO BERNARDO DA SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 634, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto nº 5737/2013 da Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão nº 582 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República Elena Urbanavicius Marques para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5023936-49.2012.404.7000, em trâmite na 3ª VF Criminal e JEF Criminal de Curitiba.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 635, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto nº 6231/2013 da Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão nº 582 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República Paula Cristina Conti Thá para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5025336-35.2011.404.7000, em trâmite na 3ª VF Criminal e JEF Criminal de Curitiba.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 61, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu membro signatário, no uso de suas atribuições constitucionais decorrentes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF: Considerando o Ofício DRPC-GeT-C/132/2013, datado de 05/07/2013, oriundo da Companhia Paranaense de Energia (COPEL), por meio do qual informa-se que a Usina Hidrelétrica Apucarantina está passando por processo de manutenção e modernização envolvendo as barragens Fiú e Apucarantina, bem como que o licenciamento ambiental para a execução das atividades necessárias está em andamento junto ao Instituto Ambiental do Paraná (IAP) e contempla a execução de Plano de Comunicação com a Comunidade Indígena;

Considerando que se trata de empreendimento localizado em área indígena, motivo que torna a competência no âmbito federal;

Considerando, ainda, que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União (CF, art. 20, XI), a quem cabe proteger os bens e interesses dessas populações (art. 231), competindo ainda à Justiça Federal processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI);

Considerando, finalmente, ser função do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, consoante artigo 129, inciso V, da Constituição Federal; e que a LC nº 75/93, em seu art. 5º, inciso III, alínea 'e', dispõe ser função institucional do Ministério Público da União a defesa dos “direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso”, preceituando ainda, em seu art. 37, inciso II, que ao Ministério Público Federal cabe atuar “nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas”;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, a fim de acompanhamento do processo de manutenção e modernização envolvendo as barragens Fiú e Apucarantina.

Como primeiras providências, determina-se:

1 – A remessa desta Portaria, com os documentos anexos, ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Procedimento Administrativo, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (TEMA: Direitos Indígenas), de acordo com o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

2 – A comunicação à 6ª CCR;

3 – Tratando-se de empreendimento localizado em área indígena, a competência é federal. Assim, oficie-se ao órgão estadual solicitando cópia de toda a documentação apresentada, inclusive requerimentos, assim como informação quanto à avaliação de conformidade com as disposições da LC 140.

JOÃO AKIRA OMOTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 164, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “b”, XIV, “f”; e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) ser função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (LC nº 75/93, art. 5º, III, “b”), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (LC nº 75/93, art. 5º, V, “b”);

b) as informações apuradas no procedimento administrativo nº 1.25.009.000538/2011-71, que apontam possível desvio de verbas públicas relativas à Estratégia Saúde da Família – Saúde Bucal no Município de Alto Piquiri/PR;

c) a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto os fatos referidos.

Assim, determina-se:

a) o registro e autuação desta Portaria;

b) a comunicação à 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º. da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF).

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 105 e seguintes.

ROBSON MARTINS

PORTARIA Nº 165, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º., VII, alíneas “a” e “d”, XIV, e 7º., I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) ser função institucional do Ministério Público da União a defesa dos interesses sociais indisponíveis (LC nº 75/93, art. 5º, III, “e”), bem como que compete a ele “promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (LC nº 75/93, art. 6º, XIV);

b) as informações apuradas no procedimento administrativo nº 1.25.009.000054/2013-93, com o escopo de apurar o fato dos fósseis encontrados na zona rural do Município de Cruzeiro do Oeste/PR terem sido encaminhados ao Centro Paleontológico da Universidade do Contestado – Cenpáleo, no Município de Mafra/SC, a título de pesquisa, e não se encontram mais nesta região paranaense, a qual é detentora de tal patrimônio histórico e cultural.

c) a necessidade de se obter informações pendentes sobre os fatos apontados, uma vez que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

RESOLVE, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2º, §7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, razão pela qual deverá:

a) registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: Apuração do fato dos fósseis encontrados na zona rural do Município de Cruzeiro do Oeste/PR terem sido encaminhados ao Centro Paleontológico da Universidade do Contestado – Cenpáleo, no Município de Mafra/SC;

b) a comunicação à 4ª. Câmara de Coordenação – CCR, em Brasília, no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º. da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), para ciência, bem como para solicitar as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

c) após, voltem-me conclusos.

ROBSON MARTINS

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 13, CELEBRADO EM 4 DE SETEMBRO DE 2013

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000066/2013-79

REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, da prática de pesca em quantidade superior ao permitido, no Rio Paranapanema, município de Diamante do Norte/PR, praticado pelo compromissário, conforme Auto de Infração nº 107463, emitido pelo IAP em 01/03/2013; PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS, como compromitente, e de outro lado, os Srs. CRISTIANO BALBINO CAMPI e PEDROMAR MARCELO RUCKS, como compromissado. OBJETO: a) pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo ser depositada na conta judicial nº 0399.005.0400-8, Agência 0399, Caixa Econômica Federal; b) a título de reparação do dano, por pertinência temática, que o denunciado solte no mínimo 1.000 alevinos ou juvenis, cujas espécies serão comuns ao local da pesca, a serem indicadas, bem como o local da soltura, pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP; e c) a comprovação do recolhimento da multa imposta pelo IAP/PR, devendo o celebrante comprovar a quitação total da multa perante o MPF; VIGÊNCIA: 08 (oito) meses. DATA DA ASSINATURA: 04/09/2013. ASSINATURAS: Raphael Otávio Bueno Santos, Cristiano Balbino Campi e Pedromar Marcelo Rucks.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 28, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “d” e inciso V, “a”, e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000099/2013-73 encontra-se vencido;
CONSIDERANDO o excessivo número de processos e procedimentos neste Ofício da Procuradoria da República no Estado do Piauí, gerando acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram tomadas as providências especificadas nos itens I a IV do art. 4º da Resolução CSM PF nº 87/2006 no âmbito do referido procedimento,

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a verificação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Bonfim do Piauí, a título do Convênio nº 3022/06 (SIAFI 589240), firmado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, para execução de sistema de abastecimento de água na referida cidade.

Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000099/2013-73 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins do artigo 6º da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial, conforme artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87/CSMPF.

Após, conclusos ao meu gabinete.

KELSTON PINHEIRO LAGES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 956, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Procuradora da República NEIDE MARA C. CARDOSO DE OLIVEIRA para realizar as audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 05/09/2013.

Parágrafo único - A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete da Procuradora designada.

Art. 2º - Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 31, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

PRM-JOA-RJ-00013855/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que faculta ao Procurador da República a instauração de inquérito civil público, diante de representação formulada por outro Órgão do Ministério Público;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil público, visando à proteção ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que nos autos do documento PRM-JOA-RJ 00012145/2013, foram identificados indícios de violação ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, por parte do servidor GILBERTO CARLOS DOS SANTOS, em virtude de acumulação ilegal de cargos/empregos públicos (FUNASA e Prefeituras do Rio de Janeiro e de Nilópolis);

RESOLVE instaurar inquérito civil público com o fito de Apurar a possível acumulação ilegal de cargos e empregos públicos na Prefeitura do Rio de Janeiro, na Prefeitura de Nilópolis e na FUNASA por parte de GILBERTO CARLOS DOS SANTOS (adotar o trecho em destaque como ementa).

Por ora, determino seja realizada a publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 57, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Interessados: Sr. Cristiano Augusto Nogueira; Sra. Ana Maria Nogueira e Secretária Municipal de Saúde: Programa DST/Aids e Hepatites Virais. Ementa: “Inquérito Civil – SAÚDE – Programa Nacional de Hepatites Virais – Notícia de irregularidades no fornecimento dos medicamentos INTERFERON e RIBAVIRINA a pacientes, diante da inadequação dos procedimentos de solicitação de exames e documentos pelo Programa DST/Aids e Hepatites Virais no âmbito do Município de Petrópolis – Notícia da ausência de protocolo – Falta de especificação de toda a documentação necessária – Perda de documentos e necessidade de reapresentação, ocasionando atraso no fornecimento de medicamentos a paciente”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “d”, da Lei Complementar 75/93, confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do interesses sociais, difusos e coletivos, dentre eles o direito à saúde;

CONSIDERANDO o teor da representação verbal formulada pelo Sr. Cristiano Augusto Nogueira, conforme certidão lavrada nesta Procuradoria da República, apontando deficiências no funcionamento do Programa de Hepatites Virais no Município de Petrópolis, em especial: a) perda de documentação dos solicitantes; b) falta de solicitação de toda a documentação pertinente antes do envio do processo para a Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro, o que retardaria sobremaneira o início do tratamento dos requerentes; c) inexistência de sistema de protocolo de recebimento de documentos quando da resolução de pendências/exigências;

CONSIDERANDO que os medicamentos solicitados, INTERFERON e RIBAVIRINA, integram o rol de medicamentos classificados como do Grupo 1 pela Portaria nº 2981 de 26 de novembro de 2009 do Ministério da Saúde e, assim, possuem a aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, nos moldes do que determina o artigo 9º da referida resolução, o que atrai as atribuições do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 – autue-se a presente Portaria;

2 – comunique-se à PFDC;

3 – Junte-se a certidão acerca do contato realizado com a Farmácia de Medicamentos Excepcionais do Município de Petrópolis, formando anexo com cópia do Parecer Técnico encaminhado a esta Procuradoria;

4 – certifique-se quanto ao envio de cópia do Parecer Técnico ao autor da representação;

5 – expeça-se ofício à Coordenadora do Programa Municipal de DST/Aids e Hepatites Virais, com cópia desta Portaria e da certidão que a acompanha, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos procedimentos adotados para fornecimento de medicamentos do Programa Nacional de Hepatites Virais, apontando, no mínimo, o protocolo adotado, a documentação exigida para envio da solicitação à Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro, o local de recebimento dos documentos encaminhados pelos pacientes/profissionais de saúde, o responsável pela análise e conferência da documentação e envio da solicitação à Secretaria Estadual de Saúde, os prazos fixados para cada etapa, até a liberação dos medicamentos, o local em que são recebidos os medicamentos e modo de encaminhamento ao pólo de dispensação e recebimento pelo pacientes.

No mesmo ofício requisitar, ainda, manifestação quanto a) à notícia da perda de documentação de paciente; b) a não solicitação de toda a documentação pertinente antes do envio dos processos dos pacientes para a Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro, o que retardaria sobremaneira o início dos tratamentos; c) a inexistência de sistema de protocolo de recebimento de documentos quando da resolução de pendências/exigências; d) lista das pendências porventura não cumpridas pela paciente ou seu representante e as causas originadoras; e) prazo previsto para a dispensação do medicamento à paciente, tendo em vista o protocolo nº 2951/2013, datado de 01.04.2013;

6 – expeça-se ofício, com cópia desta Portaria e da certidão que a acompanha, à Farmácia de Medicamentos Excepcionais do Município de Petrópolis, localizada no Centro de Saúde Coletiva Professor Manoel José Ferreira, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos procedimentos adotados para fornecimento de medicamentos do Programa Nacional de Hepatites Virais, apontando, no mínimo, o protocolo adotado, a documentação exigida para envio da solicitação à Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro, o local de recebimento dos documentos encaminhados pelos pacientes/profissionais de saúde, o responsável pela análise e conferência da documentação e envio da solicitação à Secretaria Estadual de Saúde, os prazos fixados para cada etapa, até a liberação dos medicamentos, o local em que são recebidos os medicamentos e modo de encaminhamento ao pólo de dispensação e recebimento pelo pacientes.

No mesmo ofício requisitar, ainda, manifestação quanto a) à notícia da perda de documentação de paciente; b) a não solicitação de toda a documentação pertinente antes do envio dos processos dos pacientes para a Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro, o que retardaria sobremaneira o início dos tratamentos; c) a inexistência de sistema de protocolo de recebimento de documentos quando da resolução de pendências/exigências; d) lista das pendências porventura não cumpridas pela paciente ou seu representante e as causas originadoras; e) prazo previsto para a dispensação do medicamento à paciente, tendo em vista o protocolo nº 2951/2013, datado de 01.04.2013;

7 – junte-se ao anexo a petição e documentos apresentados pelo autor da representação;

8 – encaminhe-se cópia desta Portaria ao autor da representação esclarecendo, em resposta à petição, que a presente investigação visa a apurar notícia de deficiência no regular funcionamento do Programa Hepatites Virais no Município de Petrópolis, não

incumbindo a este Órgão, entretanto, a adoção de qualquer medida judicial para o fornecimento de medicamentos a determinado paciente, visto que, tratando-se de direito individual, deverá ser buscado na instância própria como, aliás, já vem sendo realizado, conforme se depreende da documentação anexada pelo próprio interessado.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI

PORTARIA Nº 540, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.30.001.0003327/2012-81 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa por parte de empregados e ex-empregados da INFRAERO, em virtude do quanto apurado na Sindicância nº 028/SEDE/2009, que, por sua vez, foi lastreada nos relatórios de auditoria nº 025/PRAI (AICT)/2007 e 028/PRAI (AICT)/2008, que versam sobre os contratos de concessão de áreas públicas às empresas Eiffel Comércio Automotivo Ltda e Sport Center Academia Ltda.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): empregados/ex-empregados da INFRAERO e representantes das empresas EIFFEL COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA e SPORT CENTER ACADEMIA LTDA.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 541, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000998/2013-71, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar supostas irregularidades no processo seletivo do SISU/2012, realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ);

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000998/2013-71 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

3) Renove-se ofício ao SESU/MEC, fl. 18;

4) Após, acautele-se por 90 (noventa) dias, ou voltem-me com a resposta.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

PORTARIA Nº 542, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000729/2013-12, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar supostas irregularidades no atendimento ao cidadão prestado pelo Posto do Ministério do Trabalho localizado no Norte Shopping, Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000729/2013-12 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

- 3) Renove-se ofício à SRTE/RJ, fl. 09;
- 4) Após, acautele-se por 90 (noventa) dias, ou voltem-me com a resposta.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

PORTARIA Nº 543, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.001027/2013-48, que visa apurar possíveis irregularidades cometidas pela RT EMPREENDIMENTOS na administração do Condomínio Ravenna, pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), incluindo a atuação da CAIXA acerca do tema;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.001027/2013-48 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se à empresa RT Empreendimentos, na forma da inclusa minuta;
- 4) Acautele-se por 60 dias na DITC, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER

RECOMENDAÇÃO DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.30.001.003763/2011-79 (Portaria nº 471/2011)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República a proteção dos interesses difusos e coletivos do consumidor, entre outros;

Considerando que o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, autoriza ao membro do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe;

Considerando os fatos apurados no Inquérito Civil Público PR/RJ nº 1.30.001.003763/2011-79, que visa apurar possível limitação a direitos do consumidor decorrente da fixação do prazo de validade de passagens aéreas em um ano contado a partir da data de emissão do bilhete, previsto pelo art. 10 da Resolução ANAC nº 138/2010, em consonância com o art. 228 do Código Brasileiro de Aeronáutica, independentemente de se tratar do bilhete de ida ou de volta;

Considerando que a fixação do prazo em referência de forma indiscriminada, sendo aplicado também para o bilhete de volta em caso de passagem de ida e volta, constitui prática inconciliável com o princípio da boa-fé objetiva, na medida em que o consumidor, para poder efetuar a compra conjunta dos bilhetes de ida e volta, é obrigado a:

- 1) efetuar a compra dos bilhetes em data próxima à de sua partida, caso o retorno se dê apenas em data pouco anterior a um ano da data da partida, pagando, em tese, um preço muito mais alto do que se comprasse as passagens com maior antecedência, ou;
- 2) para comprar o bilhete de volta juntamente ao de ida com antecedência, de modo que a data de retorno ultrapasse o período de validade do bilhete de volta (de um ano contado da data de emissão), adquirir um bilhete de retorno para a data limite de um ano a partir de sua emissão e posteriormente pagar uma taxa/multa para modificar/postergar sua data de regresso;

Considerando que a defesa do consumidor, além de objeto de norma constitucional, é direito fundamental inscrito no art. 5º, inc. XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, portanto, cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º, inc. IV, da Carta Magna, sendo também princípio orientador da ordem econômica, expressamente previsto pelo art. 170, inc. V, do texto constitucional.

Considerando o entendimento consolidado na jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça de que o princípio da defesa do consumidor se aplica a todo o capítulo constitucional da atividade econômica, afastando-se as normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia, quando implicarem retrocesso social ou vilipêndio aos direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor (RE 351750/RJ; REsp 1281090/SP; REsp 538685/RO; REsp 196031/MG);

Considerando o entendimento externado pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, órgão do Ministério da Justiça, através da anexa Nota Técnica nº 05/2012 (fls. 93/105), no sentido de que “o status constitucional conferido à matéria “defesa do consumidor” implica a prevalência das normas protetivas do consumidor sobre as demais, estejam elas contidas no CDC, no CBA, nas Convenções e Tratados Internacionais ou mesmo nas Resoluções da ANAC” e que “em caso de conflito aparente das normas que versem sobre transporte aéreo, configurada a relação de consumo, devem prevalecer as normas que integram o microsistema consumerista ou que confirmam maior amplitude de direitos ao consumidor, conforme arts. 7º, lei 8.078/90, e 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal”;

Considerando que a citada prática – de atribuir o prazo de validade de um ano a partir da data de emissão também para o bilhete de volta, independentemente da data de partida –, respaldada pelo art. 10 da Resolução nº 138/2010 da ANAC, representa uma indevida interferência no direito de o consumidor programar a sua viagem, causando-lhe oneração excessiva, na medida em que o obriga:

1) ao pagamento, em princípio, de um valor mais caro pelos bilhetes de ida e volta, ao efetuar a compra dos mesmos em data próxima à da partida, ou;

2) a responder pelo valor de taxa/multa para alteração da data do bilhete de retorno comprado com antecedência juntamente com o de ida, taxa/multa esta cobrada sem qualquer contrapartida da empresa prestadora do serviço de transporte aéreo,

RECOMENDA

à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC) que modifique, em prazo razoável, a redação do art. 10 da Resolução ANAC n.º 138/2010 para que dela passe a constar que a validade do bilhete de passagem aérea de retorno adquirido juntamente ao bilhete de ida será de 1 ano a contar da data de partida, e não mais da emissão, à semelhança do que ocorre no mercado internacional de aviação, observada a política de liberdade tarifária.

O Parquet assina o prazo de 60 dias, a contar da data de recebimento da presente Recomendação, para que seja comunicado das medidas efetivamente adotadas para o seu cumprimento, nos termos do artigo 8º, II e § 3º, da Lei Complementar n.º 75/93.

MÁRCIO BARRA LIMA

DESPACHO DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002851/2013-15

Vistos etc...

Na forma do art. 4º, § 1º da Resolução CSMFP nº 87/06, prorrogo o prazo de conclusão do presente procedimento por mais 90 (noventa) dias.

Após, acautele-se até o retorno do titular do feito, para que adote as providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 31, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto a identificação de empreendimentos de geração de energia eólica, localizados no Rio Grande do Norte, em área de patrimônio da União, com o fim de prevenir ou coibir ilegalidades no licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que, constatadas irregularidades, deverão ser instaurados tantos procedimentos quantos forem os empreendimentos envolvidos, distribuindo-se os respectivos autos aos órgãos ambientais;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se vencido e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.001509/2012-85 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) cumpra-se o despacho n. 138/2013; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 37, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o abaixo assinado encaminhado pela população de Frutuoso Gomes – RN à Procuradoria da República no

Município de Pau dos Ferros – RN, noticiando possíveis irregularidades na gestão do Programa Bolsa Família do referido município, por parte da atual gestora, Ivonete Cavalcante;

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.28.300.000067/2013-56 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEAL DE J. MARTINS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 55, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, que visa à garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

CONSIDERANDO o teor das informações aportadas no presente expediente, Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000097/2013-71, quanto à efetiva aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Lei nº 11.947/2009, a fim de se apurar supostas irregularidades envolvendo a fiscalização de verbas federais destinadas a esse fim, bem como de se aferir a qualidade da merenda servida aos alunos, suas condições de acondicionamento e higiene, valor nutricional e palatabilidade, bem como o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.947/2009);

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, determina-se a realização das seguintes diligências:

[a] oficiar ao Município de Bento Gonçalves/RS (órgão gestor da rede municipal de ensino) integrante da circunscrição territorial da PRM-BG e à Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul (órgão gestor da rede estadual de ensino), a fim de que: [a] forneça cópias dos extratos bancários da conta bancária que gerencia os recursos do PNAE, no período dos últimos cinco anos; [b] informe de que modo é realizada a gestão da merenda escolar, se diretamente pelo próprio município, ou se a gestão é terceirizada; [c] informe como se dá a execução do programa, se pelo modelo centralizado (em que os alimentos da merenda são comprados pela Prefeitura ou Secretaria de Educação) ou pelo modelo escolarizado (em que é repassado o dinheiro às escolas, que ficam responsáveis pela compra dos alimentos); [d] se houve aplicação financeira dos recursos que eventualmente não foram gastos no período e qual o tipo de aplicação; [e] forneça cópia do cardápio, devidamente discriminado e assinado por nutricionista, da merenda servida em cada escola no período dos últimos cinco anos;

[b] oficiar ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Bento Gonçalves/RS, a fim de que: [b.1] informe acerca da existência de irregularidades na aplicação do PNAE, seja no tocante ao dinheiro público empregado, seja no tocante à qualidade, adequação, acondicionamento, preparo e valor nutritivo da alimentação servida aos alunos; [b.2] informe o número de fiscalizações realizadas nas escolas nos últimos cinco anos, a tanto apresentando relatório conclusivo das diligências realizadas; [b.3] encaminhe a análise da prestação de contas da entidade executora do programa (Município e Secretaria de Educação do Estado);

[c] oficiar ao FNDE, a fim de que informe acerca da existência de irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE pelo Município de Bento Gonçalves, bem como acerca de eventual instauração de procedimento de tomada de contas especial em desfavor do gestor dos recursos, bem como se houve suspensão dos repasses financeiros;

[d] diligenciar a STC no sentido de: [d.1.] identificar os valores recebidos pelo Município de Bento Gonçalves e pela Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, a título de verbas do FNDE nos últimos cinco anos, referente ao PNAE; [d.2.] identificar os integrantes do CAE do Município em questão;

Comunique-se à PFDC acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República.

PORTARIA Nº 56, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão que visam a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

CONSIDERANDO o teor das informações aportadas no presente expediente, Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000098/2013-15, quanto à efetiva aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Lei nº 11.947/2009, a fim de se apurar supostas irregularidades envolvendo a fiscalização de verbas federais destinadas a esse fim, bem como de se aferir a qualidade da merenda servida aos alunos, suas condições de acondicionamento e higiene, valor nutricional e palatabilidade, bem como o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.947/2009);

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, determina-se a realização das seguintes diligências:

[a] oficiar ao Município de Carlos Barbosa/RS (órgão gestor da rede municipal de ensino) integrante da circunscrição territorial da PRM-BG e à Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul (órgão gestor da rede estadual de ensino), a fim de que: [a] forneça cópias dos extratos bancários da conta bancária que gerencia os recursos do PNAE, no período dos últimos cinco anos; [b] informe de que modo é realizada a gestão da merenda escolar, se diretamente pelo próprio município, ou se a gestão é terceirizada; [c] informe como se dá a execução do programa, se pelo modelo centralizado (em que os alimentos da merenda são comprados pela Prefeitura ou Secretaria de Educação) ou pelo modelo escolarizado (em que é repassado o dinheiro às escolas, que ficam responsáveis pela compra dos alimentos); [d] se houve aplicação financeira dos recursos que eventualmente não foram gastos no período e qual o tipo de aplicação; [e] forneça cópia do cardápio, devidamente discriminado e assinado por nutricionista, da merenda servida em cada escola no período dos últimos cinco anos;

[b] oficiar ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Carlos Barbosa/RS, a fim de que: [b.1] informe acerca da existência de irregularidades na aplicação do PNAE, seja no tocante ao dinheiro público empregado, seja no tocante à qualidade, adequação, acondicionamento, preparo e valor nutritivo da alimentação servida aos alunos; [b.2] informe o número de fiscalizações realizadas nas escolas nos últimos cinco anos, a tanto apresentando relatório conclusivo das diligências realizadas; [b.3] encaminhe a análise da prestação de contas da entidade executora do programa (Município e Secretaria de Educação do Estado);

[c] oficiar ao FNDE, a fim de que informe acerca da existência de irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE pelos Município de Carlos Barbosa, bem como acerca de eventual instauração de procedimento de tomada de contas especial em desfavor do gestor dos recursos, bem como se houve suspensão dos repasses financeiros;

[d] diligenciar a STC no sentido de: [d.1.] identificar os valores recebidos pelo Município de Carlos Barbosa e pela Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul a título de verbas do FNDE nos últimos cinco anos, referente ao PNAE; [d.2.] identificar os integrantes do CAE do Município em questão;

Comunique-se à PFDC acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER

Procurador da República.

PORTARIA Nº 57, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão que visam a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

CONSIDERANDO o teor das informações aportadas no presente expediente, Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000099/2013-60, quanto à efetiva aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Lei nº 11.947/2009, a fim de se apurar supostas irregularidades envolvendo a fiscalização de verbas federais destinadas a esse fim, bem como de se aferir a qualidade da merenda servida aos alunos, suas condições de acondicionamento e higiene, valor nutricional e palatabilidade, bem como o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.947/2009);

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, determina-se a realização das seguintes diligências:

[a] oficiar ao Município de Cotiporã/RS (órgão gestor da rede municipal de ensino) integrante da circunscrição territorial da PRM-BG e à Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul (órgão gestor da rede estadual de ensino), a fim de que: [a] forneça cópias dos extratos bancários da conta bancária que gerencia os recursos do PNAE, no período dos últimos cinco anos; [b] informe de que modo é realizada a gestão da merenda escolar, se diretamente pelo próprio município, ou se a gestão é terceirizada; [c] informe como se dá a execução do programa, se pelo modelo centralizado (em que os alimentos da merenda são comprados pela Prefeitura ou Secretaria de Educação) ou pelo modelo escolarizado (em que é repassado o dinheiro às escolas, que ficam responsáveis pela compra dos alimentos); [d] se houve aplicação financeira dos recursos que eventualmente não foram gastos no período e qual o tipo de aplicação; [e] forneça cópia do cardápio, devidamente discriminado e

assinado por nutricionista, da merenda servida em cada escola no período dos últimos cinco anos;

[b] oficiar ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Cotiporã/RS, a fim de que: [b.1] informe acerca da existência de irregularidades na aplicação do PNAE, seja no tocante ao dinheiro público empregado, seja no tocante à qualidade, adequação, acondicionamento, preparo e valor nutritivo da alimentação servida aos alunos; [b.2] informe o número de fiscalizações realizadas nas escolas nos últimos cinco anos, a tanto apresentando relatório conclusivo das diligências realizadas; [b.3] encaminhe a análise da prestação de contas da entidade executora do programa (Município e Secretaria de Educação do Estado);

[c] oficiar ao FNDE, a fim de que informe acerca da existência de irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE pelo Município de Cotiporã, bem como acerca de eventual instauração de procedimento de tomada de contas especial em desfavor do gestor dos recursos, bem como se houve suspensão dos repasses financeiros;

[d] diligenciar a STC no sentido de: [d.1.] identificar os valores recebidos pelo Município de Cotiporã e pela Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, a título de verbas do FNDE nos últimos cinco anos, referente ao PNAE; [d.2.] identificar os integrantes do CAE do Município em questão;

Comunique-se à PFDC acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República.

PORTARIA Nº 58, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão que visam a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

CONSIDERANDO o teor das informações aportadas no presente expediente, Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000101/2013-09, quanto à efetiva aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Lei nº 11.947/2009, a fim de se apurar supostas irregularidades envolvendo a fiscalização de verbas federais destinadas a esse fim, bem como de se aferir a qualidade da merenda servida aos alunos, suas condições de acondicionamento e higiene, valor nutricional e palatabilidade, bem como o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.947/2009);

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, determina-se a realização das seguintes diligências:

[a] oficiar ao Município de Dois Lajeados/RS (órgão gestor da rede municipal de ensino) integrante da circunscrição territorial da PRM-BG e à Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul (órgão gestor da rede estadual de ensino), a fim de que: [a] forneça cópias dos extratos bancários da conta bancária que gerencia os recursos do PNAE, no período dos últimos cinco anos; [b] informe de que modo é realizada a gestão da merenda escolar, se diretamente pelo próprio município, ou se a gestão é terceirizada; [c] informe como se dá a execução do programa, se pelo modelo centralizado (em que os alimentos da merenda são comprados pela Prefeitura ou Secretaria de Educação) ou pelo modelo escolarizado (em que é repassado o dinheiro às escolas, que ficam responsáveis pela compra dos alimentos); [d] se houve aplicação financeira dos recursos que eventualmente não foram gastos no período e qual o tipo de aplicação; [e] forneça cópia do cardápio, devidamente discriminado e assinado por nutricionista, da merenda servida em cada escola no período dos últimos cinco anos;

[b] oficiar ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Dois Lajeados/RS, a fim de que: [b.1] informe acerca da existência de irregularidades na aplicação do PNAE, seja no tocante ao dinheiro público empregado, seja no tocante à qualidade, adequação, acondicionamento, preparo e valor nutritivo da alimentação servida aos alunos; [b.2] informe o número de fiscalizações realizadas nas escolas nos últimos cinco anos, a tanto apresentando relatório conclusivo das diligências realizadas; [b.3] encaminhe a análise da prestação de contas da entidade executora do programa (Município e Secretaria de Educação do Estado);

[c] oficiar ao FNDE, a fim de que informe acerca da existência de irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE pelo Município de Dois Lajeados/RS, bem como acerca de eventual instauração de procedimento de tomada de contas especial em desfavor do gestor dos recursos, bem como se houve suspensão dos repasses financeiros;

[d] diligenciar a STC no sentido de: [d.1.] identificar os valores recebidos pelo Município de Dois Lajeados e pela Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, a título de verbas do FNDE nos últimos cinco anos, referente ao PNAE; [d.2.] identificar os integrantes do CAE do Município em questão;

Comunique-se à PFDC acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República.

PORTARIA Nº 59, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos

Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão que visam a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

CONSIDERANDO o teor das informações aportadas no presente expediente, Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000102/2013-45, quanto à efetiva aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Lei nº 11.947/2009, a fim de se apurar supostas irregularidades envolvendo a fiscalização de verbas federais destinadas a esse fim, bem como de se aferir a qualidade da merenda servida aos alunos, suas condições de acondicionamento e higiene, valor nutricional e palatabilidade, bem como o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.947/2009);

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, determina-se a realização das seguintes diligências:

[a] oficiar ao Município de Fagundes Varela/RS (órgão gestor da rede municipal de ensino) integrante da circunscrição territorial da PRM-BG e à Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul (órgão gestor da rede estadual de ensino), a fim de que: [a] forneça cópias dos extratos bancários da conta bancária que gerencia os recursos do PNAE, no período dos últimos cinco anos; [b] informe de que modo é realizada a gestão da merenda escolar, se diretamente pelo próprio município, ou se a gestão é terceirizada; [c] informe como se dá a execução do programa, se pelo modelo centralizado (em que os alimentos da merenda são comprados pela Prefeitura ou Secretaria de Educação) ou pelo modelo escolarizado (em que é repassado o dinheiro às escolas, que ficam responsáveis pela compra dos alimentos); [d] se houve aplicação financeira dos recursos que eventualmente não foram gastos no período e qual o tipo de aplicação; [e] forneça cópia do cardápio, devidamente discriminado e assinado por nutricionista, da merenda servida em cada escola no período dos últimos cinco anos;

[b] oficiar ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Fagundes Varela/RS, a fim de que: [b.1] informe acerca da existência de irregularidades na aplicação do PNAE, seja no tocante ao dinheiro público empregado, seja no tocante à qualidade, adequação, acondicionamento, preparo e valor nutritivo da alimentação servida aos alunos; [b.2] informe o número de fiscalizações realizadas nas escolas nos últimos cinco anos, a tanto apresentando relatório conclusivo das diligências realizadas; [b.3] encaminhe a análise da prestação de contas da entidade executora do programa (Município e Secretaria de Educação do Estado);

[c] oficiar ao FNDE, a fim de que informe acerca da existência de irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE pelo Município de Fagundes Varela/RS, bem como acerca de eventual instauração de procedimento de tomada de contas especial em desfavor do gestor dos recursos, bem como se houve suspensão dos repasses financeiros;

[d] diligenciar a STC no sentido de: [d.1.] identificar os valores recebidos pelo Município de Fagundes Varela e pela Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, a título de verbas do FNDE nos últimos cinco anos, referente ao PNAE; [d.2.] identificar os integrantes do CAE do Município em questão;

Comunique-se à PFDC acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República.

PORTARIA Nº 60, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão que visam a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

CONSIDERANDO o teor das informações aportadas no presente expediente, Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000103/2013-90, quanto à efetiva aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Lei nº 11.947/2009, a fim de se apurar supostas irregularidades envolvendo a fiscalização de verbas federais destinadas a esse fim, bem como de se aferir a qualidade da merenda servida aos alunos, suas condições de acondicionamento e higiene, valor nutricional e palatabilidade, bem como o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.947/2009);

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, determina-se a realização das seguintes diligências:

[a] oficiar ao Município de Garibaldi/RS (órgão gestor da rede municipal de ensino) integrante da circunscrição territorial da PRM-BG e à Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul (órgão gestor da rede estadual de ensino), a fim de que: [a] forneça cópias dos extratos bancários da conta bancária que gerencia os recursos do PNAE, no período dos últimos cinco anos; [b] informe de que modo é realizada a gestão da merenda escolar, se diretamente pelo próprio município, ou se a gestão é terceirizada; [c] informe como se dá a execução do programa, se pelo modelo centralizado (em que os alimentos da merenda são comprados pela Prefeitura ou Secretaria de Educação) ou pelo modelo escolarizado (em que é repassado o dinheiro às escolas, que ficam responsáveis pela compra dos alimentos); [d] se houve aplicação financeira dos recursos que eventualmente não foram gastos no período e qual o tipo de aplicação; [e] forneça cópia do cardápio, devidamente discriminado e

assinado por nutricionista, da merenda servida em cada escola no período dos últimos cinco anos;

[b] oficiar ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Garibaldi/RS, a fim de que: [b.1] informe acerca da existência de irregularidades na aplicação do PNAE, seja no tocante ao dinheiro público empregado, seja no tocante à qualidade, adequação, acondicionamento, preparo e valor nutritivo da alimentação servida aos alunos; [b.2] informe o número de fiscalizações realizadas nas escolas nos últimos cinco anos, a tanto apresentando relatório conclusivo das diligências realizadas; [b.3] encaminhe a análise da prestação de contas da entidade executora do programa (Município e Secretaria de Educação do Estado);

[c] oficiar ao FNDE, a fim de que informe acerca da existência de irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE pelo Município de Garibaldi/RS, bem como acerca de eventual instauração de procedimento de tomada de contas especial em desfavor do gestor dos recursos, bem como se houve suspensão dos repasses financeiros;

[d] diligenciar a STC no sentido de: [d.1.] identificar os valores recebidos pelo Município de Garibaldi e pela Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, a título de verbas do FNDE nos últimos cinco anos, referente ao PNAE; [d.2.] identificar os integrantes do CAE do Município em questão;

Comunique-se à PFDC acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República.

PORTARIA Nº 61, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão que visam a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

CONSIDERANDO o teor das informações aportadas no presente expediente, Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000105/2013-89, quanto à efetiva aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Lei nº 11.947/2009, a fim de se apurar supostas irregularidades envolvendo a fiscalização de verbas federais destinadas a esse fim, bem como de se aferir a qualidade da merenda servida aos alunos, suas condições de acondicionamento e higiene, valor nutricional e palatabilidade, bem como o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.947/2009);

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, determina-se a realização das seguintes diligências:

[a] oficiar ao Município de Guabiju/RS (órgão gestor da rede municipal de ensino) integrante da circunscrição territorial da PRM-BG e à Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul (órgão gestor da rede estadual de ensino), a fim de que: [a] forneça cópias dos extratos bancários da conta bancária que gerencia os recursos do PNAE, no período dos últimos cinco anos; [b] informe de que modo é realizada a gestão da merenda escolar, se diretamente pelo próprio município, ou se a gestão é terceirizada; [c] informe como se dá a execução do programa, se pelo modelo centralizado (em que os alimentos da merenda são comprados pela Prefeitura ou Secretaria de Educação) ou pelo modelo escolarizado (em que é repassado o dinheiro às escolas, que ficam responsáveis pela compra dos alimentos); [d] se houve aplicação financeira dos recursos que eventualmente não foram gastos no período e qual o tipo de aplicação; [e] forneça cópia do cardápio, devidamente discriminado e assinado por nutricionista, da merenda servida em cada escola no período dos últimos cinco anos;

[b] oficiar ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Guabiju/RS, a fim de que: [b.1] informe acerca da existência de irregularidades na aplicação do PNAE, seja no tocante ao dinheiro público empregado, seja no tocante à qualidade, adequação, acondicionamento, preparo e valor nutritivo da alimentação servida aos alunos; [b.2] informe o número de fiscalizações realizadas nas escolas nos últimos cinco anos, a tanto apresentando relatório conclusivo das diligências realizadas; [b.3] encaminhe a análise da prestação de contas da entidade executora do programa (Município e Secretaria de Educação do Estado);

[c] oficiar ao FNDE, a fim de que informe acerca da existência de irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE pelo Município de Guabiju/RS, bem como acerca de eventual instauração de procedimento de tomada de contas especial em desfavor do gestor dos recursos, bem como se houve suspensão dos repasses financeiros;

[d] diligenciar a STC no sentido de: [d.1.] identificar os valores recebidos pelo Município de Guabiju e pela Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, a título de verbas do FNDE nos últimos cinco anos, referente ao PNAE; [d.2.] identificar os integrantes do CAE do Município em questão;

Comunique-se à PFDC acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República.

PORTARIA Nº 62, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos

Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão que visam a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

CONSIDERANDO o teor das informações aportadas no presente expediente, Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000106/2013-23, quanto à efetiva aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Lei nº 11.947/2009, a fim de se apurar supostas irregularidades envolvendo a fiscalização de verbas federais destinadas a esse fim, bem como de se aferir a qualidade da merenda servida aos alunos, suas condições de acondicionamento e higiene, valor nutricional e palatabilidade, bem como o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.947/2009);

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, determina-se a realização das seguintes diligências:

[a] oficiar ao Município de Guaporé/RS (órgão gestor da rede municipal de ensino) integrante da circunscrição territorial da PRM-BG e à Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul (órgão gestor da rede estadual de ensino), a fim de que: [a] forneça cópias dos extratos bancários da conta bancária que gerencia os recursos do PNAE, no período dos últimos cinco anos; [b] informe de que modo é realizada a gestão da merenda escolar, se diretamente pelo próprio município, ou se a gestão é terceirizada; [c] informe como se dá a execução do programa, se pelo modelo centralizado (em que os alimentos da merenda são comprados pela Prefeitura ou Secretaria de Educação) ou pelo modelo escolarizado (em que é repassado o dinheiro às escolas, que ficam responsáveis pela compra dos alimentos); [d] se houve aplicação financeira dos recursos que eventualmente não foram gastos no período e qual o tipo de aplicação; [e] forneça cópia do cardápio, devidamente discriminado e assinado por nutricionista, da merenda servida em cada escola no período dos últimos cinco anos;

[b] oficiar ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Guaporé/RS, a fim de que: [b.1] informe acerca da existência de irregularidades na aplicação do PNAE, seja no tocante ao dinheiro público empregado, seja no tocante à qualidade, adequação, acondicionamento, preparo e valor nutritivo da alimentação servida aos alunos; [b.2] informe o número de fiscalizações realizadas nas escolas nos últimos cinco anos, a tanto apresentando relatório conclusivo das diligências realizadas; [b.3] encaminhe a análise da prestação de contas da entidade executora do programa (Município e Secretaria de Educação do Estado);

[c] oficiar ao FNDE, a fim de que informe acerca da existência de irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE pelo Município de Guaporé/RS, bem como acerca de eventual instauração de procedimento de tomada de contas especial em desfavor do gestor dos recursos, bem como se houve suspensão dos repasses financeiros;

[d] diligenciar a STC no sentido de: [d.1.] identificar os valores recebidos pelo Município de Guaporé e pela Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, a título de verbas do FNDE nos últimos cinco anos, referente ao PNAE; [d.2.] identificar os integrantes do CAE do Município em questão;

Comunique-se à PFDC acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000218/2013-01. Interessados: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - Câmpus Caxias do Sul. Assunto: DIREITOS DO CIDADÃO – obter um diagnóstico acerca da presença de alunos com deficiência no IFRS - Câmpus Caxias do Sul e a forma como vêm sendo atendidos em suas necessidades especiais

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o teor do Ofício Circular nº 5108/2012/PFDC/MPF, de 15 de agosto de 2012, o qual solicita a tomada das medidas cabíveis a fim de obter um diagnóstico acerca da presença de alunos com deficiência nas escolas regulares municipais e estaduais, e sobre as condições de acessibilidade nessas escolas;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, “a” e “d”, e o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos constitucionais, bem como de “outros interesses individuais, indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao IFRS - Câmpus Caxias do Sul, para que informe: a) o número exato de alunos com deficiência (física e/ou mental) matriculados, com a especificação do(s) tipo(s) de deficiência; e b) manifestação acerca das condições de acessibilidade física do Instituto, bem como sobre as condições de atendimento aos alunos especiais;

- Comunicar à PFDC a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 63, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão que visam a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

CONSIDERANDO o teor das informações aportadas no presente expediente, Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000107/2013-78, quanto à efetiva aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Lei nº 11.947/2009, a fim de se apurar supostas irregularidades envolvendo a fiscalização de verbas federais destinadas a esse fim, bem como de se aferir a qualidade da merenda servida aos alunos, suas condições de acondicionamento e higiene, valor nutricional e palatabilidade, bem como o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.947/2009);

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, determina-se a realização das seguintes diligências:

[a] oficiar ao Município de Monte Belo do Sul/RS (órgão gestor da rede municipal de ensino) integrante da circunscrição territorial da PRM-BG e à Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul (órgão gestor da rede estadual de ensino), a fim de que: [a] forneça cópias dos extratos bancários da conta bancária que gerencia os recursos do PNAE, no período dos últimos cinco anos; [b] informe de que modo é realizada a gestão da merenda escolar, se diretamente pelo próprio município, ou se a gestão é terceirizada; [c] informe como se dá a execução do programa, se pelo modelo centralizado (em que os alimentos da merenda são comprados pela Prefeitura ou Secretaria de Educação) ou pelo modelo escolarizado (em que é repassado o dinheiro às escolas, que ficam responsáveis pela compra dos alimentos); [d] se houve aplicação financeira dos recursos que eventualmente não foram gastos no período e qual o tipo de aplicação; [e] forneça cópia do cardápio, devidamente discriminado e assinado por nutricionista, da merenda servida em cada escola no período dos últimos cinco anos;

[b] oficiar ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Monte Belo do Sul/RS, a fim de que: [b.1] informe acerca da existência de irregularidades na aplicação do PNAE, seja no tocante ao dinheiro público empregado, seja no tocante à qualidade, adequação, acondicionamento, preparo e valor nutritivo da alimentação servida aos alunos; [b.2] informe o número de fiscalizações realizadas nas escolas nos últimos cinco anos, a tanto apresentando relatório conclusivo das diligências realizadas; [b.3] encaminhe a análise da prestação de contas da entidade executora do programa (Município e Secretaria de Educação do Estado);

[c] oficiar ao FNDE, a fim de que informe acerca da existência de irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE pelo Município de Monte Belo do Sul/RS, bem como acerca de eventual instauração de procedimento de tomada de contas especial em desfavor do gestor dos recursos, bem como se houve suspensão dos repasses financeiros;

[d] diligenciar a STC no sentido de: [d.1.] identificar os valores recebidos pelo Município de Monte Belo do Sul e pela Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, a título de verbas do FNDE nos últimos cinco anos, referente ao PNAE; [d.2.] identificar os integrantes do CAE do Município em questão;

Comunique-se à PFDC acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República.

PORTARIA Nº 64, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão que visam a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

CONSIDERANDO o teor das informações aportadas no presente expediente, Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000108/2013-12, quanto à efetiva aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Lei nº 11.947/2009, a fim de se apurar supostas irregularidades envolvendo a fiscalização de verbas federais destinadas a esse fim, bem como de se aferir a qualidade da merenda servida aos alunos, suas condições de acondicionamento e higiene, valor nutricional e palatabilidade, bem como o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.947/2009);

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos, para, ao fim e ao cabo, se for o caso,

viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, determina-se a realização das seguintes diligências:

[a] oficiar ao Município de Nova Araçá/RS (órgão gestor da rede municipal de ensino) integrante da circunscrição territorial da PRM-BG e à Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul (órgão gestor da rede estadual de ensino), a fim de que: [a] forneça cópias dos extratos bancários da conta bancária que gerencia os recursos do PNAE, no período dos últimos cinco anos; [b] informe de que modo é realizada a gestão da merenda escolar, se diretamente pelo próprio município, ou se a gestão é terceirizada; [c] informe como se dá a execução do programa, se pelo modelo centralizado (em que os alimentos da merenda são comprados pela Prefeitura ou Secretaria de Educação) ou pelo modelo escolarizado (em que é repassado o dinheiro às escolas, que ficam responsáveis pela compra dos alimentos); [d] se houve aplicação financeira dos recursos que eventualmente não foram gastos no período e qual o tipo de aplicação; [e] forneça cópia do cardápio, devidamente discriminado e assinado por nutricionista, da merenda servida em cada escola no período dos últimos cinco anos;

[b] oficiar ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Nova Araçá/RS, a fim de que: [b.1] informe acerca da existência de irregularidades na aplicação do PNAE, seja no tocante ao dinheiro público empregado, seja no tocante à qualidade, adequação, acondicionamento, preparo e valor nutritivo da alimentação servida aos alunos; [b.2] informe o número de fiscalizações realizadas nas escolas nos últimos cinco anos, a tanto apresentando relatório conclusivo das diligências realizadas; [b.3] encaminhe a análise da prestação de contas da entidade executora do programa (Município e Secretaria de Educação do Estado);

[c] oficiar ao FNDE, a fim de que informe acerca da existência de irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE pelo Município de Nova Araçá/RS, bem como acerca de eventual instauração de procedimento de tomada de contas especial em desfavor do gestor dos recursos, bem como se houve suspensão dos repasses financeiros;

[d] diligenciar a STC no sentido de: [d.1.] identificar os valores recebidos pelo Município de Nova Araçá e pela Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, a título de verbas do FNDE nos últimos cinco anos, referente ao PNAE; [d.2.] identificar os integrantes do CAE do Município em questão;

Comunique-se à PFDC acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República.

PORTARIA Nº 64, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.29.002.000220/2013-72. Interessados: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - Câmpus Feliz. Assunto: DIREITOS DO CIDADÃO – obter um diagnóstico acerca da presença de alunos com deficiência no IFRS - Câmpus Feliz e a forma como vêm sendo atendidos em suas necessidades especiais

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o teor do Ofício Circular nº 5108/2012/PFDC/MPF, de 15 de agosto de 2012, o qual solicita a tomada das medidas cabíveis a fim de obter um diagnóstico acerca da presença de alunos com deficiência nas escolas regulares municipais e estaduais, e sobre as condições de acessibilidade nessas escolas;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, “a” e “d”, e o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos constitucionais, bem como de “outros interesses individuais, indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao IFRS - Câmpus Feliz, para que informe: a) o número exato de alunos com deficiência (física e/ou mental) matriculados, com a especificação do(s) tipo(s) de deficiência; e b) manifestação acerca das condições de acessibilidade física do Instituto, bem como sobre as condições de atendimento aos alunos especiais;

- Comunicar à PFDC a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 67, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão que visam a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública e a

defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

CONSIDERANDO o teor das informações aportadas no presente expediente, Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000109/2013-67, quanto à efetiva aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Lei nº 11.947/2009, a fim de se apurar supostas irregularidades envolvendo a fiscalização de verbas federais destinadas a esse fim, bem como de se aferir a qualidade da merenda servida aos alunos, suas condições de acondicionamento e higiene, valor nutricional e palatabilidade, bem como o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.947/2009);

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, determina-se a realização das seguintes diligências:

[a] oficiar ao Município de Nova Bassano/RS (órgão gestor da rede municipal de ensino) integrante da circunscrição territorial da PRM-BG e à Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul (órgão gestor da rede estadual de ensino), a fim de que: [a] forneça cópias dos extratos bancários da conta bancária que gerencia os recursos do PNAE, no período dos últimos cinco anos; [b] informe de que modo é realizada a gestão da merenda escolar, se diretamente pelo próprio município, ou se a gestão é terceirizada; [c] informe como se dá a execução do programa, se pelo modelo centralizado (em que os alimentos da merenda são comprados pela Prefeitura ou Secretaria de Educação) ou pelo modelo escolarizado (em que é repassado o dinheiro às escolas, que ficam responsáveis pela compra dos alimentos); [d] se houve aplicação financeira dos recursos que eventualmente não foram gastos no período e qual o tipo de aplicação; [e] forneça cópia do cardápio, devidamente discriminado e assinado por nutricionista, da merenda servida em cada escola no período dos últimos cinco anos;

[b] oficiar ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Nova Bassano/RS, a fim de que: [b.1] informe acerca da existência de irregularidades na aplicação do PNAE, seja no tocante ao dinheiro público empregado, seja no tocante à qualidade, adequação, acondicionamento, preparo e valor nutritivo da alimentação servida aos alunos; [b.2] informe o número de fiscalizações realizadas nas escolas nos últimos cinco anos, a tanto apresentando relatório conclusivo das diligências realizadas; [b.3] encaminhe a análise da prestação de contas da entidade executora do programa (Município e Secretaria de Educação do Estado);

[c] oficiar ao FNDE, a fim de que informe acerca da existência de irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE pelo Município de Nova Bassano/RS, bem como acerca de eventual instauração de procedimento de tomada de contas especial em desfavor do gestor dos recursos, bem como se houve suspensão dos repasses financeiros;

[d] diligenciar a STC no sentido de: [d.1.] identificar os valores recebidos pelo Município de Nova Bassano e pela Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, a título de verbas do FNDE nos últimos cinco anos, referente ao PNAE; [d.2.] identificar os integrantes do CAE do Município em questão;

Comunique-se à PFDC acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República.

PORTARIA Nº 68, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão que visam a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

CONSIDERANDO o teor das informações aportadas no presente expediente, Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000110/2013-91, quanto à efetiva aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Lei nº 11.947/2009, a fim de se apurar supostas irregularidades envolvendo a fiscalização de verbas federais destinadas a esse fim, bem como de se aferir a qualidade da merenda servida aos alunos, suas condições de acondicionamento e higiene, valor nutricional e palatabilidade, bem como o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.947/2009);

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, determina-se a realização das seguintes diligências:

[a] oficiar ao Município de Nova Prata/RS (órgão gestor da rede municipal de ensino) integrante da circunscrição territorial da PRM-BG e à Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul (órgão gestor da rede estadual de ensino), a fim de que: [a] forneça cópias dos extratos bancários da conta bancária que gerencia os recursos do PNAE, no período dos últimos cinco anos; [b] informe de que modo é realizada a gestão da merenda escolar, se diretamente pelo próprio município, ou se a gestão é terceirizada; [c] informe como se dá a execução do programa, se pelo modelo centralizado (em que os alimentos da merenda são comprados pela Prefeitura ou Secretaria de Educação) ou pelo modelo escolarizado (em que é repassado o dinheiro às escolas, que ficam responsáveis pela compra dos alimentos); [d] se houve aplicação financeira dos recursos que eventualmente não foram gastos no período e qual o tipo de aplicação; [e] forneça cópia do cardápio, devidamente discriminado e assinado por nutricionista, da merenda servida em cada escola no período dos últimos cinco anos;

[b] oficiar ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Nova Prata/RS, a fim de que: [b.1] informe acerca da existência de irregularidades na aplicação do PNAE, seja no tocante ao dinheiro público empregado, seja no tocante à qualidade, adequação, acondicionamento, preparo e valor nutritivo da alimentação servida aos alunos; [b.2] informe o número de fiscalizações realizadas nas escolas nos últimos cinco anos, a

tanto apresentando relatório conclusivo das diligências realizadas; [b.3] encaminhe a análise da prestação de contas da entidade executora do programa (Município e Secretaria de Educação do Estado);

[c] oficiar ao FNDE, a fim de que informe acerca da existência de irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE pelo Município de Nova Prata/RS, bem como acerca de eventual instauração de procedimento de tomada de contas especial em desfavor do gestor dos recursos, bem como se houve suspensão dos repasses financeiros;

[d] diligenciar a STC no sentido de: [d.1.] identificar os valores recebidos pelo Município de Nova Prata e pela Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, a título de verbas do FNDE nos últimos cinco anos, referente ao PNAE; [d.2.] identificar os integrantes do CAE do Município em questão;

Comunique-se à PFDC acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão que visam a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

CONSIDERANDO o teor das informações aportadas no presente expediente, Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000111/2013-36, quanto à efetiva aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Lei nº 11.947/2009, a fim de se apurar supostas irregularidades envolvendo a fiscalização de verbas federais destinadas a esse fim, bem como de se aferir a qualidade da merenda servida aos alunos, suas condições de acondicionamento e higiene, valor nutricional e palatabilidade, bem como o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.947/2009);

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, determina-se a realização das seguintes diligências:

[a] oficiar ao Município de Parai/RS (órgão gestor da rede municipal de ensino) integrante da circunscrição territorial da PRM-BG e à Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul (órgão gestor da rede estadual de ensino), a fim de que: [a] forneça cópias dos extratos bancários da conta bancária que gerencia os recursos do PNAE, no período dos últimos cinco anos; [b] informe de que modo é realizada a gestão da merenda escolar, se diretamente pelo próprio município, ou se a gestão é terceirizada; [c] informe como se dá a execução do programa, se pelo modelo centralizado (em que os alimentos da merenda são comprados pela Prefeitura ou Secretaria de Educação) ou pelo modelo escolarizado (em que é repassado o dinheiro às escolas, que ficam responsáveis pela compra dos alimentos); [d] se houve aplicação financeira dos recursos que eventualmente não foram gastos no período e qual o tipo de aplicação; [e] forneça cópia do cardápio, devidamente discriminado e assinado por nutricionista, da merenda servida em cada escola no período dos últimos cinco anos;

[b] oficiar ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Parai/RS, a fim de que: [b.1] informe acerca da existência de irregularidades na aplicação do PNAE, seja no tocante ao dinheiro público empregado, seja no tocante à qualidade, adequação, acondicionamento, preparo e valor nutritivo da alimentação servida aos alunos; [b.2] informe o número de fiscalizações realizadas nas escolas nos últimos cinco anos, a tanto apresentando relatório conclusivo das diligências realizadas; [b.3] encaminhe a análise da prestação de contas da entidade executora do programa (Município e Secretaria de Educação do Estado);

[c] oficiar ao FNDE, a fim de que informe acerca da existência de irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE pelo Município de Parai/RS, bem como acerca de eventual instauração de procedimento de tomada de contas especial em desfavor do gestor dos recursos, bem como se houve suspensão dos repasses financeiros;

[d] diligenciar a STC no sentido de: [d.1.] identificar os valores recebidos pelo Município de Parai e pela Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, a título de verbas do FNDE nos últimos cinco anos, referente ao PNAE; [d.2.] identificar os integrantes do CAE do Município em questão;

Comunique-se à PFDC acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão que visam a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública e a

defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

CONSIDERANDO o teor das informações aportadas no presente expediente, Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000112/2013-81, quanto à efetiva aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Lei nº 11.947/2009, a fim de se apurar supostas irregularidades envolvendo a fiscalização de verbas federais destinadas a esse fim, bem como de se aferir a qualidade da merenda servida aos alunos, suas condições de acondicionamento e higiene, valor nutricional e palatabilidade, bem como o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.947/2009);

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, determina-se a realização das seguintes diligências:

[a] oficiar ao Município de Santa Tereza/RS (órgão gestor da rede municipal de ensino) integrante da circunscrição territorial da PRM-BG e à Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul (órgão gestor da rede estadual de ensino), a fim de que: [a] forneça cópias dos extratos bancários da conta bancária que gerencia os recursos do PNAE, no período dos últimos cinco anos; [b] informe de que modo é realizada a gestão da merenda escolar, se diretamente pelo próprio município, ou se a gestão é terceirizada; [c] informe como se dá a execução do programa, se pelo modelo centralizado (em que os alimentos da merenda são comprados pela Prefeitura ou Secretaria de Educação) ou pelo modelo escolarizado (em que é repassado o dinheiro às escolas, que ficam responsáveis pela compra dos alimentos); [d] se houve aplicação financeira dos recursos que eventualmente não foram gastos no período e qual o tipo de aplicação; [e] forneça cópia do cardápio, devidamente discriminado e assinado por nutricionista, da merenda servida em cada escola no período dos últimos cinco anos;

[b] oficiar ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Santa Tereza/RS, a fim de que: [b.1] informe acerca da existência de irregularidades na aplicação do PNAE, seja no tocante ao dinheiro público empregado, seja no tocante à qualidade, adequação, acondicionamento, preparo e valor nutritivo da alimentação servida aos alunos; [b.2] informe o número de fiscalizações realizadas nas escolas nos últimos cinco anos, a tanto apresentando relatório conclusivo das diligências realizadas; [b.3] encaminhe a análise da prestação de contas da entidade executora do programa (Município e Secretaria de Educação do Estado);

[c] oficiar ao FNDE, a fim de que informe acerca da existência de irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE pelo Município de Santa Tereza/RS, bem como acerca de eventual instauração de procedimento de tomada de contas especial em desfavor do gestor dos recursos, bem como se houve suspensão dos repasses financeiros;

[d] diligenciar a STC no sentido de: [d.1.] identificar os valores recebidos pelo Município de Santa Tereza e pela Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, a título de verbas do FNDE nos últimos cinco anos, referente ao PNAE; [d.2.] identificar os integrantes do CAE do Município em questão;

Comunique-se à PFDC acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República.

PORTARIA Nº 71, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão que visam a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

CONSIDERANDO o teor das informações aportadas no presente expediente, Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000113/2013-25, quanto à efetiva aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Lei nº 11.947/2009, a fim de se apurar supostas irregularidades envolvendo a fiscalização de verbas federais destinadas a esse fim, bem como de se aferir a qualidade da merenda servida aos alunos, suas condições de acondicionamento e higiene, valor nutricional e palatabilidade, bem como o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.947/2009);

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, determina-se a realização das seguintes diligências:

[a] oficiar ao Município de São Jorge/RS (órgão gestor da rede municipal de ensino) integrante da circunscrição territorial da PRM-BG e à Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul (órgão gestor da rede estadual de ensino), a fim de que: [a] forneça cópias dos extratos bancários da conta bancária que gerencia os recursos do PNAE, no período dos últimos cinco anos; [b] informe de que modo é realizada a gestão da merenda escolar, se diretamente pelo próprio município, ou se a gestão é terceirizada; [c] informe como se dá a execução do programa, se pelo modelo centralizado (em que os alimentos da merenda são comprados pela Prefeitura ou Secretaria de Educação) ou pelo modelo escolarizado (em que é repassado o dinheiro às escolas, que ficam responsáveis pela compra dos alimentos); [d] se houve aplicação financeira dos recursos que eventualmente não foram gastos no período e qual o tipo de aplicação; [e] forneça cópia do cardápio, devidamente discriminado e assinado por nutricionista, da merenda servida em cada escola no período dos últimos cinco anos;

[b] oficiar ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de São Jorge/RS, a fim de que: [b.1] informe acerca da existência de irregularidades na aplicação do PNAE, seja no tocante ao dinheiro público empregado, seja no tocante à qualidade, adequação, acondicionamento, preparo e valor nutritivo da alimentação servida aos alunos; [b.2] informe o número de fiscalizações realizadas nas escolas nos últimos cinco anos, a

tanto apresentando relatório conclusivo das diligências realizadas; [b.3] encaminhe a análise da prestação de contas da entidade executora do programa (Município e Secretaria de Educação do Estado);

[c] oficiar ao FNDE, a fim de que informe acerca da existência de irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE pelo Município de São Jorge/RS, bem como acerca de eventual instauração de procedimento de tomada de contas especial em desfavor do gestor dos recursos, bem como se houve suspensão dos repasses financeiros;

[d] diligenciar a STC no sentido de: [d.1.] identificar os valores recebidos pelo Município de São Jorge e pela Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, a título de verbas do FNDE nos últimos cinco anos, referente ao PNAE; [d.2.] identificar os integrantes do CAE do Município em questão;

Comunique-se à PFDC acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República.

PORTARIA Nº 72, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão que visam a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

CONSIDERANDO o teor das informações aportadas no presente expediente, Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000114/2013-70, quanto à efetiva aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Lei nº 11.947/2009, a fim de se apurar supostas irregularidades envolvendo a fiscalização de verbas federais destinadas a esse fim, bem como de se aferir a qualidade da merenda servida aos alunos, suas condições de acondicionamento e higiene, valor nutricional e palatabilidade, bem como o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.947/2009);

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, determina-se a realização das seguintes diligências:

[a] oficiar ao Município de São Valentim do Sul/RS (órgão gestor da rede municipal de ensino) integrante da circunscrição territorial da PRM-BG e à Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul (órgão gestor da rede estadual de ensino), a fim de que: [a] forneça cópias dos extratos bancários da conta bancária que gerencia os recursos do PNAE, no período dos últimos cinco anos; [b] informe de que modo é realizada a gestão da merenda escolar, se diretamente pelo próprio município, ou se a gestão é terceirizada; [c] informe como se dá a execução do programa, se pelo modelo centralizado (em que os alimentos da merenda são comprados pela Prefeitura ou Secretaria de Educação) ou pelo modelo escolarizado (em que é repassado o dinheiro às escolas, que ficam responsáveis pela compra dos alimentos); [d] se houve aplicação financeira dos recursos que eventualmente não foram gastos no período e qual o tipo de aplicação; [e] forneça cópia do cardápio, devidamente discriminado e assinado por nutricionista, da merenda servida em cada escola no período dos últimos cinco anos;

[b] oficiar ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de São Valentim do Sul/RS, a fim de que: [b.1] informe acerca da existência de irregularidades na aplicação do PNAE, seja no tocante ao dinheiro público empregado, seja no tocante à qualidade, adequação, acondicionamento, preparo e valor nutritivo da alimentação servida aos alunos; [b.2] informe o número de fiscalizações realizadas nas escolas nos últimos cinco anos, a tanto apresentando relatório conclusivo das diligências realizadas; [b.3] encaminhe a análise da prestação de contas da entidade executora do programa (Município e Secretaria de Educação do Estado);

[c] oficiar ao FNDE, a fim de que informe acerca da existência de irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE pelo Município de São Valentim do Sul/RS, bem como acerca de eventual instauração de procedimento de tomada de contas especial em desfavor do gestor dos recursos, bem como se houve suspensão dos repasses financeiros;

[d] diligenciar a STC no sentido de: [d.1.] identificar os valores recebidos pelo Município de São Valentim do Sul e pela Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, a título de verbas do FNDE nos últimos cinco anos, referente ao PNAE; [d.2.] identificar os integrantes do CAE do Município em questão;

Comunique-se à PFDC acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República.

PORTARIA Nº 73, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão que visam a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública e a

defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

CONSIDERANDO o teor das informações aportadas no presente expediente, Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000115/2013-14, quanto à efetiva aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Lei nº 11.947/2009, a fim de se apurar supostas irregularidades envolvendo a fiscalização de verbas federais destinadas a esse fim, bem como de se aferir a qualidade da merenda servida aos alunos, suas condições de acondicionamento e higiene, valor nutricional e palatabilidade, bem como o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.947/2009);

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, determina-se a realização das seguintes diligências:

[a] oficial ao Município de Serafina Corrêa/RS (órgão gestor da rede municipal de ensino) integrante da circunscrição territorial da PRM-BG e à Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul (órgão gestor da rede estadual de ensino), a fim de que: [a] forneça cópias dos extratos bancários da conta bancária que gerencia os recursos do PNAE, no período dos últimos cinco anos; [b] informe de que modo é realizada a gestão da merenda escolar, se diretamente pelo próprio município, ou se a gestão é terceirizada; [c] informe como se dá a execução do programa, se pelo modelo centralizado (em que os alimentos da merenda são comprados pela Prefeitura ou Secretaria de Educação) ou pelo modelo escolarizado (em que é repassado o dinheiro às escolas, que ficam responsáveis pela compra dos alimentos); [d] se houve aplicação financeira dos recursos que eventualmente não foram gastos no período e qual o tipo de aplicação; [e] forneça cópia do cardápio, devidamente discriminado e assinado por nutricionista, da merenda servida em cada escola no período dos últimos cinco anos;

[b] oficial ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Serafina Corrêa/RS, a fim de que: [b.1] informe acerca da existência de irregularidades na aplicação do PNAE, seja no tocante ao dinheiro público empregado, seja no tocante à qualidade, adequação, acondicionamento, preparo e valor nutritivo da alimentação servida aos alunos; [b.2] informe o número de fiscalizações realizadas nas escolas nos últimos cinco anos, a tanto apresentando relatório conclusivo das diligências realizadas; [b.3] encaminhe a análise da prestação de contas da entidade executora do programa (Município e Secretaria de Educação do Estado);

[c] oficial ao FNDE, a fim de que informe acerca da existência de irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE pelo Município de Serafina Corrêa/RS, bem como acerca de eventual instauração de procedimento de tomada de contas especial em desfavor do gestor dos recursos, bem como se houve suspensão dos repasses financeiros;

[d] diligenciar a STC no sentido de: [d.1.] identificar os valores recebidos pelo Município de Serafina Corrêa e pela Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, a título de verbas do FNDE nos últimos cinco anos, referente ao PNAE; [d.2.] identificar os integrantes do CAE do Município em questão;

Comunique-se à PFDC acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República.

PORTARIA Nº 74, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão que visam a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

CONSIDERANDO o teor das informações aportadas no presente expediente, Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000116/2013-69, quanto à efetiva aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Lei nº 11.947/2009, a fim de se apurar supostas irregularidades envolvendo a fiscalização de verbas federais destinadas a esse fim, bem como de se aferir a qualidade da merenda servida aos alunos, suas condições de acondicionamento e higiene, valor nutricional e palatabilidade, bem como o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.947/2009);

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, determina-se a realização das seguintes diligências:

[a] oficial ao Município de Veranópolis/RS (órgão gestor da rede municipal de ensino) integrante da circunscrição territorial da PRM-BG e à Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul (órgão gestor da rede estadual de ensino), a fim de que: [a] forneça cópias dos extratos bancários da conta bancária que gerencia os recursos do PNAE, no período dos últimos cinco anos; [b] informe de que modo é realizada a gestão da merenda escolar, se diretamente pelo próprio município, ou se a gestão é terceirizada; [c] informe como se dá a execução do programa, se pelo modelo centralizado (em que os alimentos da merenda são comprados pela Prefeitura ou Secretaria de Educação) ou pelo modelo escolarizado (em que é repassado o dinheiro às escolas, que ficam responsáveis pela compra dos alimentos); [d] se houve aplicação financeira dos recursos que eventualmente não foram gastos no período e qual o tipo de aplicação; [e] forneça cópia do cardápio, devidamente discriminado e assinado por nutricionista, da merenda servida em cada escola no período dos últimos cinco anos;

[b] oficial ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Veranópolis/RS, a fim de que: [b.1] informe acerca da existência de irregularidades na aplicação do PNAE, seja no tocante ao dinheiro público empregado, seja no tocante à qualidade, adequação, acondicionamento, preparo e valor nutritivo da alimentação servida aos alunos; [b.2] informe o número de fiscalizações realizadas nas escolas nos

últimos cinco anos, a tanto apresentando relatório conclusivo das diligências realizadas; [b.3] encaminhe a análise da prestação de contas da entidade executora do programa (Município e Secretaria de Educação do Estado);

[c] oficiar ao FNDE, a fim de que informe acerca da existência de irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE pelo Município de Veranópolis/RS, bem como acerca de eventual instauração de procedimento de tomada de contas especial em desfavor do gestor dos recursos, bem como se houve suspensão dos repasses financeiros;

[d] diligenciar a STC no sentido de: [d.1.] identificar os valores recebidos pelo Município de Veranópolis e pela Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, a título de verbas do FNDE nos últimos cinco anos, referente ao PNAE; [d.2.] identificar os integrantes do CAE do Município em questão;

Comunique-se à PFDC acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão que visam a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

CONSIDERANDO o teor das informações aportadas no presente expediente, Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000117/2013-11, quanto à efetiva aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Lei nº 11.947/2009, a fim de se apurar supostas irregularidades envolvendo a fiscalização de verbas federais destinadas a esse fim, bem como de se aferir a qualidade da merenda servida aos alunos, suas condições de acondicionamento e higiene, valor nutricional e palatabilidade, bem como o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.947/2009);

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, determina-se a realização das seguintes diligências:

[a] oficiar ao Município de Vista Alegre do Prata/RS (órgão gestor da rede municipal de ensino) integrante da circunscrição territorial da PRM-BG e à Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul (órgão gestor da rede estadual de ensino), a fim de que: [a] forneça cópias dos extratos bancários da conta bancária que gerencia os recursos do PNAE, no período dos últimos cinco anos; [b] informe de que modo é realizada a gestão da merenda escolar, se diretamente pelo próprio município, ou se a gestão é terceirizada; [c] informe como se dá a execução do programa, se pelo modelo centralizado (em que os alimentos da merenda são comprados pela Prefeitura ou Secretaria de Educação) ou pelo modelo escolarizado (em que é repassado o dinheiro às escolas, que ficam responsáveis pela compra dos alimentos); [d] se houve aplicação financeira dos recursos que eventualmente não foram gastos no período e qual o tipo de aplicação; [e] forneça cópia do cardápio, devidamente discriminado e assinado por nutricionista, da merenda servida em cada escola no período dos últimos cinco anos;

[b] oficiar ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Vista Alegre do Prata/RS, a fim de que: [b.1] informe acerca da existência de irregularidades na aplicação do PNAE, seja no tocante ao dinheiro público empregado, seja no tocante à qualidade, adequação, acondicionamento, preparo e valor nutritivo da alimentação servida aos alunos; [b.2] informe o número de fiscalizações realizadas nas escolas nos últimos cinco anos, a tanto apresentando relatório conclusivo das diligências realizadas; [b.3] encaminhe a análise da prestação de contas da entidade executora do programa (Município e Secretaria de Educação do Estado);

[c] oficiar ao FNDE, a fim de que informe acerca da existência de irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE pelo Município de Vista Alegre do Prata/RS, bem como acerca de eventual instauração de procedimento de tomada de contas especial em desfavor do gestor dos recursos, bem como se houve suspensão dos repasses financeiros;

[d] diligenciar a STC no sentido de: [d.1.] identificar os valores recebidos pelo Município de Vista Alegre do Prata e pela Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, a título de verbas do FNDE nos últimos cinco anos, referente ao PNAE; [d.2.] identificar os integrantes do CAE do Município em questão;

Comunique-se à PFDC acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão que visam a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública e a

defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

CONSIDERANDO o teor das informações aportadas no presente expediente, Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000117/2013-11, quanto à efetiva aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Lei nº 11.947/2009, a fim de se apurar supostas irregularidades envolvendo a fiscalização de verbas federais destinadas a esse fim, bem como de se aferir a qualidade da merenda servida aos alunos, suas condições de acondicionamento e higiene, valor nutricional e palatabilidade, bem como o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.947/2009);

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, determina-se a realização das seguintes diligências:

[a] oficiar ao Município de Vista Alegre do Prata/RS (órgão gestor da rede municipal de ensino) integrante da circunscrição territorial da PRM-BG e à Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul (órgão gestor da rede estadual de ensino), a fim de que: [a] forneça cópias dos extratos bancários da conta bancária que gerencia os recursos do PNAE, no período dos últimos cinco anos; [b] informe de que modo é realizada a gestão da merenda escolar, se diretamente pelo próprio município, ou se a gestão é terceirizada; [c] informe como se dá a execução do programa, se pelo modelo centralizado (em que os alimentos da merenda são comprados pela Prefeitura ou Secretaria de Educação) ou pelo modelo escolarizado (em que é repassado o dinheiro às escolas, que ficam responsáveis pela compra dos alimentos); [d] se houve aplicação financeira dos recursos que eventualmente não foram gastos no período e qual o tipo de aplicação; [e] forneça cópia do cardápio, devidamente discriminado e assinado por nutricionista, da merenda servida em cada escola no período dos últimos cinco anos;

[b] oficiar ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Vista Alegre do Prata/RS, a fim de que: [b.1] informe acerca da existência de irregularidades na aplicação do PNAE, seja no tocante ao dinheiro público empregado, seja no tocante à qualidade, adequação, acondicionamento, preparo e valor nutritivo da alimentação servida aos alunos; [b.2] informe o número de fiscalizações realizadas nas escolas nos últimos cinco anos, a tanto apresentando relatório conclusivo das diligências realizadas; [b.3] encaminhe a análise da prestação de contas da entidade executora do programa (Município e Secretaria de Educação do Estado);

[c] oficiar ao FNDE, a fim de que informe acerca da existência de irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE pelo Município de Vista Alegre do Prata/RS, bem como acerca de eventual instauração de procedimento de tomada de contas especial em desfavor do gestor dos recursos, bem como se houve suspensão dos repasses financeiros;

[d] diligenciar a STC no sentido de: [d.1.] identificar os valores recebidos pelo Município de Vista Alegre do Prata e pela Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, a título de verbas do FNDE nos últimos cinco anos, referente ao PNAE; [d.2.] identificar os integrantes do CAE do Município em questão;

Comunique-se à PFDC acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República.

PORTARIA Nº 75, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão que visam a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

CONSIDERANDO o teor das informações aportadas no presente expediente, Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000117/2013-11, quanto à efetiva aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Lei nº 11.947/2009, a fim de se apurar supostas irregularidades envolvendo a fiscalização de verbas federais destinadas a esse fim, bem como de se aferir a qualidade da merenda servida aos alunos, suas condições de acondicionamento e higiene, valor nutricional e palatabilidade, bem como o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.947/2009);

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, determina-se a realização das seguintes diligências:

[a] oficiar ao Município de Vista Alegre do Prata/RS (órgão gestor da rede municipal de ensino) integrante da circunscrição territorial da PRM-BG e à Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul (órgão gestor da rede estadual de ensino), a fim de que: [a] forneça cópias dos extratos bancários da conta bancária que gerencia os recursos do PNAE, no período dos últimos cinco anos; [b] informe de que modo é realizada a gestão da merenda escolar, se diretamente pelo próprio município, ou se a gestão é terceirizada; [c] informe como se dá a execução do programa, se pelo modelo centralizado (em que os alimentos da merenda são comprados pela Prefeitura ou Secretaria de Educação) ou pelo modelo escolarizado (em que é repassado o dinheiro às escolas, que ficam responsáveis pela compra dos alimentos); [d] se houve aplicação financeira dos recursos que eventualmente não foram gastos no período e qual o tipo de aplicação; [e] forneça cópia do cardápio, devidamente discriminado e assinado por nutricionista, da merenda servida em cada escola no período dos últimos cinco anos;

[b] oficiar ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Vista Alegre do Prata/RS, a fim de que: [b.1] informe acerca da existência de irregularidades na aplicação do PNAE, seja no tocante ao dinheiro público empregado, seja no tocante à qualidade, adequação, acondicionamento, preparo e valor nutritivo da alimentação servida aos alunos; [b.2] informe o número de fiscalizações realizadas nas escolas nos

últimos cinco anos, a tanto apresentando relatório conclusivo das diligências realizadas; [b.3] encaminhe a análise da prestação de contas da entidade executora do programa (Município e Secretaria de Educação do Estado);

[c] oficiar ao FNDE, a fim de que informe acerca da existência de irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE pelo Município de Vista Alegre do Prata/RS, bem como acerca de eventual instauração de procedimento de tomada de contas especial em desfavor do gestor dos recursos, bem como se houve suspensão dos repasses financeiros;

[d] diligenciar a STC no sentido de: [d.1.] identificar os valores recebidos pelo Município de Vista Alegre do Prata e pela Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, a título de verbas do FNDE nos últimos cinco anos, referente ao PNAE; [d.2.] identificar os integrantes do CAE do Município em questão;

Comunique-se à PFDC acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República.

PORTARIA Nº 203, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002012/2013-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o encaminhamento de ofício pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul informando sobre a possibilidade de inexistência de Plano de Prevenção e Combate à Incêndio no prédio do Fundo da Marinha Mercante;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 10.987/97 em seu artigo 1º dispõe que todos os prédios e edifícios deverão possuir plano de prevenção e proteção contra incêndio (PPCI) a ser aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a ausência de informações suficientes para a imediata adoção das medidas previstas no Art. 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010.

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público para verificar a regularidade do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio – PPCI de prédios utilizados pelo Fundo da Marinha Mercante. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação da presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) Comunicação à 5ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) Expedição de ofício ao Fundo da Marinha Mercante solicitando esclarecimento sobre a situação dos prédios do órgão em Porto Alegre quanto a existência de Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e as medidas que estão sendo adotadas para implantá-lo, caso inexistente.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PORTARIA Nº 204, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001994/2013-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o encaminhamento de ofício pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para verificar a regularidade do Plano de Prevenção e Combate à Incêndio – PPCI – de prédios utilizados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 10.987/97 em seu artigo 1º dispõe que todos os prédios e edifícios deverão possuir plano de prevenção e proteção contra incêndio (PPCI) a ser aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a ausência de informações suficientes para a imediata adoção das medidas previstas no Art. 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO a instauração de Inquérito Civil para verificar a regularidade do Plano de Prevenção e Combate à Incêndio – PPCI – de prédios utilizados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação da presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) Comunicação à 5ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) Expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região solicitando esclarecimento acerca da situação dos prédios do órgão em Porto Alegre quanto à existência de Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e às medidas que estão sendo adotadas para implantá-lo,

caso inexistente.

CAROLINA DA SILVA MEDEIROS

PORTARIA Nº 205, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.001735/2012-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001735/2012-29, instaurado com o objetivo de apurar a possível ocorrência de irregularidades no Grupo Hospitalar Conceição, as quais envolvem a contratação da empresa Plansul Planejamento e Consultoria Ltda., além de concessões de funções gratificadas, pagamento de salário substituição e horas de sobreaviso, bem como indicações político-partidárias para a contratação de pregoeiros;

CONSIDERANDO que o Hospital Conceição enviou mais de 6.000 páginas de documentos em resposta à requisição de informações feita pelo Ministério Público Federal e a consequente necessidade de análise desta documentação;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001735/2012-29 em Inquérito Civil, objetivando “apurar supostas irregularidades praticadas no Grupo Hospitalar Conceição, as quais consistiriam na contratação da empresa Plansul Planejamento e Consultoria Ltda., além de concessões de funções gratificadas, pagamento de salário substituição e horas de sobreaviso, bem como indicações político-partidárias para a contratação de pregoeiros”;

b) seja solicitada a publicação desta Portaria por meio do Sistema Único, a fim de atender o disposto no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPP nº 87.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

FELIPE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 19, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que, a situação envolvendo o pedido de esmola por crianças indígenas nas ruas da cidade de Concórdia tem ressurgido nos períodos próximos a datas festivas;

CONSIDERANDO que a permanência das crianças indígenas nas ruas, muitas vezes desacompanhadas, lhes oferece risco social e de atropelamento enquanto estão pedindo esmolas;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento;

DETERMINO a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou nos sistemas informatizados, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do artigo 5º da Resolução CSMPP nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema UNICO:

Interessado: Conselho Tutelar do Município de Concórdia

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades concernentes à situação de pedido de esmolas por parte de crianças indígenas no centro da cidade de Concórdia/SC.

Como diligências preliminares, determino:

a) seja agendada nova reunião entre o Ministério Público Federal, a FUNAI, o Conselho Tutelar do Município de Concórdia e a liderança da Aldeia Toldo Pinhal, para tratar dessa matéria.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Fábio Marcante.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência à 6ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

PORTARIA Nº 39, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF e art. 5º, V, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando as informações enviadas pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, dando conta do levantamento de dados de acidentes de trânsito (atropelamentos), com vítimas fatais na BR-101, durante o período noturno, entre junho de 2012 e agosto de 2013;

Considerando que há locais com passagem de pedestres sinalizada verticalmente, em região com intensa travessia de pedestres, sem que haja postes de iluminação instalados, supostamente, causa determinante desses acidentes;

Considerando que a falta de iluminação, durante a noite, continua gerando grandes riscos àquela população;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações, no sentido de averiguar as irregularidades;

Considerando a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

Considerando que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “Apurar irregularidades na falta de iluminação pública nas passagens de pedestres sinalizadas verticalmente, em trecho da BR-101, compreendido entre os Municípios de Sangão e Garopaba”, DETERMINANDO:

a) a autuação e registro, bem como a publicação da presente portaria;

b) a expedição de ofício ao DNIT para que informe, especialmente acerca dos locais informados na Tabela 01, quais ou se serão tomadas medidas para correção dessas supostas irregularidades.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIANI

PORTARIA Nº 57, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Criciúma/SC, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput e art. 129, Inc. III da CF/88);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, CF/88);

Considerando o declínio de atribuição oriundo do Ministério Público de Santa Catarina que noticiou o possível plantio experimental de arroz geneticamente modificado na propriedade rural de João Manoel Alexandre, no Município de Içara;

Considerando a Certidão Ambiental expedida pela FATMA dizendo que a atividade em questão – experimento e/ou pesquisa na cultura de arroz irrigado – não consta da lista de atividades sujeitas a licenciamento ambiental;

Considerando a Informação Técnica nº 376/2012 do IBAMA destacou a importância da realização de vistoria no local para verificar se a licença autorizativa corresponde ou não à lavoura tradicional, bem como se existem lavouras transgênicas nas aludidas áreas;

Considerando a existência das Peças de Informação nº 1.33.003.000059/2013-02, instaurado para apurar a notícia de possível plantio experimental de arroz geneticamente modificado em propriedade rural situada no Município de Içara, bem como a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e revisão do MPF de requisitar informações ao IBAMA;

Considerando o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Converter as Peças de Informação nº 1.33.003.000059/2013-02 em Inquérito Civil, que deverá ter como objeto Investigar o possível plantio experimental de arroz geneticamente modificado em propriedade rural situada no Município de Içara, na propriedade de João Manoel Alexandre.

DETERMINA:

1. Altere-se o registro dos presentes autos de Peças de Informação para Inquérito Civil no Sistema Único de controle desta PRM-CRI, com as demais formalidades administrativas de praxe, juntando a presente portaria como o primeiro documento do expediente, colocando-a antes do despacho de instauração originário, mantendo-se a numeração do feito.

2. Providencie-se a publicação dessa Portaria no Sistema Único.

3. Oficie-se ao IBAMA, requisitando seja informado se a fiscalização sugerida na Informação Técnica nº 376/2012 foi realizada e, em caso positivo, envie o relatório técnico respectivo.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI

PORTARIA Nº 58, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, representados pelos respectivos procuradores, ao final assinados, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, pelo art. 5º, § 5º, da Lei nº 7.347/1985 e, ainda,

Considerando, de acordo com o art. 127 da Constituição da República, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, é também função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, inclusive o meio ambiente do trabalho, e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, de acordo com o art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que compete à União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, cujo propósito maior é fiscalizar a aplicação das leis trabalhistas nas relações que permeiam os vínculos entre empregadores e empregados;

Considerando que a região sul de Santa Catarina concentra diversas atividades empresariais com histórico de deficiência no meio ambiente do trabalho, com frequentes riscos para os trabalhadores, tais como as agroindústrias, a construção civil e as minas de carvão em subsolo;

Considerando que o Ministério do Trabalho e Emprego não vem se desincumbido de maneira adequada do seu dever de inspeção do trabalho na região sul de Santa Catarina;

Considerando que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Criciúma, que atende toda a região sul de Santa Catarina, tem quadro de auditores fiscais do trabalho notoriamente insuficiente;

Considerando que são inúmeras as demandas de inspeção apresentadas por sindicatos de trabalhadores que não são atendidas pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Criciúma;

Considerando que são também inúmeras as requisições do Ministério Público do Trabalho que não são atendidas pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Criciúma;

Considerando que a omissão da União no seu dever de efetiva inspeção do trabalho implica em grave violação dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição da República e na legislação trabalhista infraconstitucional;

Considerando que o não atendimento injustificado das requisições do Ministério Público do Trabalho, quando imprescindíveis para a propositura de ação civil pública, além de importarem em crime tipificado no art. 10 da Lei nº 7.347/1985, pode configurar também ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992;

Resolvem instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a possível omissão da União no seu dever de realizar adequadamente a inspeção do trabalho na região sul de Santa Catarina.

Desde já, adotem-se as seguintes providências preliminares:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "CIDADANIA – Inspeção do trabalho – Omissão no dever de fiscalização – União";

b) comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

c) publique-se, na forma prevista no art. 16 da Resolução 87/2006;

d) oficie-se à Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Criciúma, com cópia desta portaria, requisitando que relacione os auditores fiscais do trabalho que estão lotados na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Criciúma, indicando, para cada um deles: a formação; se está em efetivo exercício; se está afastado (por qual motivo); se está dedicado à inspeção do trabalho na região sul de Santa Catarina ou se está dedicado a outra atividade, nesta hipótese indicando qual é esta outra atividade.

DARLAN AIRTON DIAS
Procurador da República

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI
Procuradora da República

THAIS FIDELIS ALVES BRUCH J
Procuradora do Trabalho

LUCIANO LIMA LEIVAS
Procurador do Trabalho

PORTARIA Nº 248, DE 25 DE JULHO DE 2013

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. PRDC.
SAÚDE. RADIODIAGNÓSTICO. EQUIPAMENTOS DE RADIOLOGIA.

MANUSEIO. RADIAÇÃO IONIZANTE. ATUAÇÃO DE PROFISSIONAL BIOMÉDICO. ILEGALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de apurar eventual ilegalidade quanto à atuação de profissional biomédico no manuseio de equipamentos de radiologia, com utilização de radiação ionizante para radiodiagnóstico, no âmbito do Estado de Santa Catarina;

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO e ao NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC DA 4ª REGIÃO;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 284, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da notícia veiculada no Diário Catarinense, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL – IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. MEIO AMBIENTE. AVERIGUAR NOTÍCIA DE EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR EM TERRA INDÍGENAS LOCALIZADA NA RUA BENTO FRANCISCO, PRAIA DE BAIXO, BIGUAÇU-SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

DESPACHO DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.33.002.000136/2013-26

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 90 (noventa) dias o prazo para conclusão deste Procedimento Investigatório Criminal.

Cientifique-se, imediatamente, a 2ª CCR e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Procedimento Investigatório Criminal no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil Público 1.33.000.002427/2012-98

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial verificar os resultados obtidos da reunião destinada à integração dos órgãos envolvidos com a reabilitação profissional, bem como as medidas realizadas no âmbito da Ação Civil Pública 01327-2009.012.12.00.0 em tramite no Juízo Trabalhista prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via Sistema Único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA);

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE AGOSTO DE 2013

PR-SC-00024977/2013

Considerando o decurso de prazo e a necessidade de outras diligências para finalizar a atuação extraprocessual no presente feito, e se necessário, propor ação civil pública, prorrogo o seu prazo de instrução nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17/07/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público CNMP e art. 15 da resolução 87 de 06/04/2010, do CSMPPF.

Determino à Secretaria de Gabinete que proceda as devidas anotações no sistema de controle Único.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1176, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 19 de agosto de 2013, resolve:

I - Designar a Procuradora da República ELAINE RIBEIRO DE MENEZES, lotada na Procuradoria da República no Município de Campinas, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos 0015294-71.2012.403.6105 em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campinas;

II - Determinar sejam remetidos os presentes autos à Procuradoria da República no Município de Campinas, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja remetida cópia da presente Portaria ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 1177, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, bem como a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 19 de agosto de 2013, resolve:

I – Designar o Procurador da República MÁRCIO SCHUSTERCHITZ DA SILVA ARAÚJO, lotado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0000486-90.2013.403.6181, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo;

II – Determinar sejam remetidos os presentes autos à Divisão de Matéria Criminal, para cientificação, registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 1197, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 19 de agosto de 2013, resolve:

I - Designar o Procurador da República DANILO FILGUEIRAS FERREIRA, lotado na Procuradoria da República no Município de Campinas, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos 0001059-65.2013.403.6105 em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campinas;

II - Determinar sejam remetidos os presentes autos à Procuradoria da República no Município de Campinas, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja remetida cópia da presente Portaria ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 1198, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, bem como a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 19 de agosto de 2013, resolve:

I – Designar o Procurador da República HERMES DONIZETI MARINELLI, lotado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0005816-68.2013.403.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo;

II – Determinar sejam remetidos os presentes autos à Divisão de Matéria Criminal, para cientificação, registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 1200, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, em conformidade com a Portaria PGR nº Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, considerando a necessidade de designação de Membro do Ministério Público Federal para atuação, durante o funcionamento do Plantão Judiciário, nos pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção, a Portaria nº 952/2008, de 19 de setembro de 2008, da Portaria nº 796, de 24 de junho de 2013, publicada no DMPF-e - ADMINISTRATIVO de 17/07/2013, Página 18, bem como comunicação eletrônica recebida em 03 de setembro de 2013, resolve:

I – Designar a Procuradora da República SABRINA MENEGÁRIO para responder pelo plantão perante as Subseções Judiciárias do interior do Estado de São Paulo no período de 30 de setembro a 06 de outubro de 2013;

II – Revogar as disposições em contrário;

III – Determinar seja dado conhecimento às Excelentíssimas Procuradoras da República interessadas, ao Excelentíssimo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e à Coordenadoria Jurídica.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 1204, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor da decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 19 de agosto de 2013, resolve:

I – Designar o Procurador da República GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA, lotado na Procuradoria da República no Município de Araçatuba, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0003142-82.2012.4.03.6107, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba;

II – Determinar sejam remetidos os presentes autos à Procuradoria da República no Município de Araçatuba, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja remetida cópia da presente Portaria ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 59, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.000386/2013-17, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, e fundamentos específicos na Lei de Improbidade nº 8492/92, em caráter sigiloso.

Determino as seguintes atividades de mérito: suspenda-se o PA por 90 dias e, após, officie-se solicitando informações.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

PORTARIA Nº 111, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando a existência do Inquérito Civil Público nº 1.34.030.000049/2013-02, instaurado para investigar verbas oriundas do Ministério do turismo – MTUR, repassadas aos municípios, especialmente para a realização de festas;

Considerando que foi requisitada a remessa de cópias de procedimentos licitatórios oriundos de convênios firmados com os Ministérios do Turismo e Cidades, voltadas, precipuamente, à realização de recapeamento e pavimentação asfáltica, no caso dos autos, no município de Guzolândia;

Considerando que foi remetida pelo referido município, vasta documentação, supostamente envolvendo empresas ligadas aos fatos apurados na operação “Fratelli”;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, no município de Guzolândia.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a seguinte ementa: “Recapeamento ou pavimentação asfáltica. Convênios federais. Suposta malversação de verbas”;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) Junte-se como anexos, separando-os por convênio, os documentos encaminhados;

e) Cadastre-se como interessados: “Guzolândia – JN Terraplanagem e Pavimentação LTDA; Teletusa Telefonia e Construções LTDA; Transterra Engenharia e Comércio LTDA; DEMOP Participações LTDA; Scamvias Construções e Empreendimentos LTDA; MC Construtora e Topografia LTDA; CONPAV – Santa Fé Construções e Pavimentação LTDA; Roberto N. Biller & CIA LTDA; Organizações Unidas LTDA e CBR Construtora Brasileira LTDA”.

GABRIEL DA ROCHA

EXTRATO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimento Administrativo n.º 1.34.004.001828/2012-53, que visa apurar supostas irregularidades relatadas no auto de paralisação nº 18/2012, de 11.04.12, lavrado pelo DNPM, praticadas em tese por Pedro Braga. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima; compromissário: PEDRO BRAGA, Representante legal da Extração e Comércio de Areias Arcadas Ltda ME, acompanhado pelo Advogado, Dr Alexandre Sanchez Cunha; interveniente: FUNDAÇÃO JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA – FJPO, representada por seu Presidente, Pedro Henrique Delamain Pupo Nogueira. OBJETO: o accertamento e a reparação da conduta de extração irregular de areia praticada pelo compromissário, em decorrência da exploração ilícita de areia na região do Município de Amparo/SP, conforme auto de paralisação 018/2012, lavrado pela Superintendência do DNPM em São Paulo. VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias. DATA DA ASSINATURA: 04/09/2012. ASSINATURA: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA, PEDRO BRAGA, ALEXANDRE SANCHEZ CUNHA e PEDRO HENRIQUE DELAMAIN PUPO NOGUEIRA.

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SECRETARIA GERAL

SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 129/2013

Divulgação: quarta-feira, 4 de setembro de 2013 - Publicação: quinta-feira, 5 de setembro de 2013

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsável: Zanoni Barbosa Junior

Coordenador de Gestão Documental